



Departamento de Sociologia

Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal

Sónia Isabel Teixeira Costa

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Sociologia

Especialização em Família, Educação e Políticas Sociais

Orientador:

Doutor Pierre Guibentif, Professor Associado com Agregação,
ISCTE-IUL

Outubro, 2009

Resumo

Para compreender a recente implementação da mediação penal em Portugal, procura-se, primeiramente, explanar o contexto internacional onde emergiu e em seguida, dar conta do debate nacional promovido em torno da temática. A mediação inscreve-se num processo mais lato de desjudicialização e informalização do sistema de justiça. Este processo procura promover a participação dos cidadãos, destacar o papel da vítima e a ressocialização do infractor. Por outro lado procura colmatar a crescente ineficiência do sistema de justiça formal. Neste cenário, pretende-se desenvolver uma reflexão que evidencie os movimentos e actores que mais se realçaram no espaço público nacional, onde se sobressaem intervenientes políticos, académicos e profissionais. O debate nacional, particularmente centrado na noção de mediação penal sob o pano de fundo da justiça restaurativa, parece ser no essencial impelido pelas orientações internacionais, tanto mais que, cronologicamente, se inicia sob a forma de medidas políticas e reflexões teóricas, na sequência da directiva comunitária.

Palavras-chave: mediação penal; justiça restaurativa; desjudicialização; informalização.

Abstract

To understand the recent implementation of victim-offender Mediation in Portugal, it's important to take a look into the international context from where it came from, and accompany the national debate over the subject. The victim-offender Mediation it's a part of a whither plan regarding a more informal justice system and implement Restorative Justice Practices. It aims to promote citizens participation, emphasize the victim's role and the socialization of the offender. It's also relevant to fill the gap left by an ineffective formal justice system. In this scenario, a reflection of the players and movements in the public national arena is in order. The national debate looks to be as if it's pushed by international orientation, focused on restorative justice and penal mediation, as seen in chronologic events, where it starts as political measures and theoretical reflections over EU directives.

Key-words: Justice Mediation; Restorative Justice; informal; unjudicialization.

Índice

Introdução	V
Capítulo 1	- 1 -
Incursão teórica – Direito, justiça e crime	- 1 -
<i>1.1. Os conceitos Direito e Justiça</i>	- 1 -
<i>1.2. O conceito de crime</i>	- 2 -
<i>1.3. A resposta ao crime – da justiça retributiva à justiça restaurativa</i>	- 3 -
Capítulo 2	- 10 -
A mediação penal: do debate à implementação	- 10 -
<i>2.1. A mediação penal em Portugal - Actores e orientações</i>	- 10 -
b) Mundo político e acção governativa	- 17 -
c) Mundo académico	- 21 -
d) Mundo profissional	- 27 -
<i>Os juízes</i>	- 28 -
<i>Os Magistrados do Ministério Público</i>	- 29 -
<i>Os advogados</i>	- 30 -
<i>Os novos profissionais:</i>	- 31 -
▪ <i>Os Juízes de paz</i>	- 31 -
▪ <i>Os Mediadores</i>	- 32 -
e) Outros meios	- 34 -
Conclusão	39
Bibliografia	42

Introdução

“Todos temos duas orelhas e uma boca para ouvirmos o dobro do que falamos!”

Ditado popular

O sistema judicial actual, com capacidade para intervir nas diferentes esferas da realidade privada, social e económica, é hoje o centro de um debate sobre as transformações do direito.

A recente implementação da Mediação Penal em Portugal, enquanto meio alternativo de resolução de litígios em matéria penal, parece merecer uma reflexão que permita compreender de que forma se instituiu em Portugal. Mais do que a diversidade documental existente sobre a temática, que procura defender ou desvalorizar a prática de mediação, importa colocar a descoberto os movimentos e actores que acompanharam ou precederam a implementação da mediação penal, as implicações sociológicas das novas ideias que se formaram, como e quem as defende.

O conceito de movimento aqui utilizado tem o sentido atribuído por Alain Touraine: *“A definição de movimento social só é útil se permite pôr em evidência a existência dum tipo muito particular de acção colectiva, aquele tipo pelo qual uma categoria social, sempre particular, questiona uma forma de dominação social, simultaneamente particular e geral, invocando contra ela valores e orientações gerais da sociedade, que ela partilha com seu adversário, para privar este de legitimidade”* (Touraine, 1998). Mais recentemente, o autor procura distinguir três tipos de movimento: cultural, histórico e societal. Considera-se que o conceito que se procura aqui retratar integra o conceito de movimento societal, na acepção do autor: *“combinam um conflito propriamente social com um projecto cultural, que é sempre definido por referência a um sujeito”* (Touraine, 1998).

Assim, nesta reflexão pretende-se responder a dois principais objectivos: contextualizar a implementação da mediação penal no modelo judicial português; e identificar os

intervenientes nacionais, individuais e colectivos, activos neste processo, e concepções defendidas.

De forma a alcançar os objectivos propostos, o documento integra duas partes. Uma primeira, que no essencial procura enquadrar teoricamente um conjunto de conceitos que alicerçaram a análise empírica que se propõe - Direito, justiça e crime – e uma breve reflexão sobre os mecanismos judiciais de resposta ao crime. A segunda parte deste documento procura explicar qual o percurso que levou à elaboração da Lei 21/2007 que cria o Sistema de Mediação Penal. Qual a dinâmica internacional que precedeu e acompanhou este processo e qual o contexto nacional, nomeadamente no âmbito político, académico, e profissional.

Para terminar esta introdução, resta dar contas de estratégia metodológica seguida. Neste sentido, para além da pesquisa bibliográfica que sustenta o enquadramento teórico e de modo a responder aos objectivos propostos, a recolha de informação centrou-se na **recolha e análise documental** de informação produzida ao nível internacional e nacional e na sua análise de conteúdo. Documentos de âmbito legislativo, político e científico.

Perante o objecto e os objectivos do estudo, a análise documental parece ser a técnica de recolha de dados mais adequada. Nas palavras de Quivy e Campenhoudt, esta técnica é particularmente interessante para “*o estudo de ideologia, dos sistemas de valores e da cultura no seu sentido mais lato*” (Quivy e Campenhoudt, 203).

Como qualquer outro método a análise documental acarreta vantagens e limitações. É possível destacar como vantagem o facto de permitir aprofundar conhecimentos sobre factos e acontecimentos passados, embora sob o filtro do que foi escrito sobre a temática; o acesso aos documentos poderá constituir-se como vantagem ou limitação, dependendo da temática ou da datação do documento, entre outros critérios; e ainda a assunção de perspectivas ideológicas como retrato da realidade pelo autor do documento.

Por sua vez, a análise de conteúdo permite dissecar os documentos analisados, evidenciando os aspectos relevantes para o objecto de estudo.

A análise de conteúdo da documentação de âmbito internacional servirá para contextualizar, numa primeira parte, o terreno ganho pela mediação penal no mundo ocidental. Para além desta breve contextualização, e em resultado de uma pré-selecção da documentação a examinar, a análise mais detalhada da documentação internacional será apenas relativa a recomendações e legislação com carácter vinculativo para a legislação nacional. Esta opção resulta de uma pré-selecção, necessária perante os constrangimentos temporais inerentes a qualquer investigação. Bell apresenta-nos alguns critérios que poderemos ter em conta no momento desta pré-selecção: procurar uma selecção equilibrada de fontes perante o tempo disponível; e não centrar a recolha pelos pontos de vistas que contêm (Bell, 1993).

Para além desta pré-selecção é importante, de forma a tornar a recolha de dados mais produtiva, uma pré-análise, já que nos orienta na recolha, evitando assim o afastamento do objecto de estudo (Lofland e Lofland, 1984).

Finalmente, a recolha e análise mais exaustiva de diferentes níveis da produção documental será de âmbito nacional e diz respeito ao período de tempo entre as directivas e recomendações internacionais e a actualidade nacional (1999 e 2009). As principais fontes de informação são revistas científicas, actas de seminários e colóquios publicadas, Diário da República, publicações periódicas do Gabinete de Resolução Alternativa de Conflitos (GRAL – Ministério da Justiça), pareceres de organizações profissionais, programas eleitorais dos partidos com assento parlamentar, programas de governo e, por fim, sítios electrónicos de diversas entidades e associações estreitamente ligadas à temática.

Capítulo 1

Incursão teórica – Direito, justiça e crime

1.1. Os conceitos Direito e Justiça

Na realização desta reflexão sobre formas de justiça é imperativo uma breve incursão aos conceitos de direito e justiça, historicamente relacionados.

O direito formal, defendido na Alemanha nos finais do século XIX e designado por Max Weber como racionalidade jurídica, pode ser definido por *“leis públicas, abstractas e gerais que garantem espaços autónomo-privados para o prosseguimento de interesses subjectivos; e a institucionalização processual para a aplicação rigorosa e a implementação de semelhantes leis, possibilita uma associação organizada e, com isto, calculável de acções, factos e consequências jurídicas”* (Habermas:1999, 23).

No entanto, os sistemas jurídicos modernos, segundo Habermas, para além das leis e sanções penais, compreendem também normas e regras secundárias relativas à organização e autorização que permitem a institucionalização de procedimentos jurídicos. Assim, são estabelecidos procedimentos processuais, contudo com liberdade lógico-argumentativa.

Se, para Weber, o Direito tem por inerência uma racionalidade própria que o distingue e diferencia da moral, assumindo a sustentabilidade da legitimidade pela legalidade, Habermas defende que *“a legitimidade da legalidade deve-se a um cruzamento, entre procedimentos jurídicos e uma argumentação moral que obedece, unicamente, a sua própria racionalidade de procedimento”* (Habermas: 1999, 34).

De forma sucinta e nas palavras de Guibentif, direito consiste no *“Discurso normativo por excelência nas sociedades modernas, enunciando as regras básicas de uma convivência não violenta, de formas produtivas de cooperação e de organização política. A sua unidade, delimitação e coerência aparente resulta da sua positividade e da atribuição das tarefas de sistematização e aplicação a um conjunto claramente identificado de profissionais, os juristas”* (Guibentif, 2004, 62).

No que respeita à noção de justiça, qualquer tentativa de definição de justiça acarreta um olhar extenso sobre a história da humanidade. Das grandes civilizações às culturas mais remotas do Egipto e Mesopotâmia, a justiça, fundamentada em termos religiosos, traduzia-se em critérios de obrigação social, não só relacionando a justiça pessoal como a justiça política e a ordem divina. A justiça é, de facto, uma temática recorrente na literatura clássica. Textos de Ésquilo ou Homero mostram a justiça como valor central da moral social.

Na procura de contributos para a definição de justiça o tributo de Luhmann e Rawls é indispensável. O primeiro teórico coloca a tónica no processo, defende que o procedimento inerente às decisões judiciais é condição suficiente para a sua legitimação, independentemente das suas repercussões sociais. Distancia assim, a sua noção de legitimidade dos interesses dos indivíduos, desvalorizando a aceitação de decisões judiciais. John Rawls traduz a justiça em dois princípios *"Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras."* *Segundo: as desigualdades sociais e económicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos."* (Rawls, 1993)

Estas aproximações à noção de justiça têm inerentes a si o conceito de colectividade, na medida em que a justiça é entendida enquanto reacção que determinado indivíduo ofendido espera da comunidade a que pertence. A justiça implica assim, uma dimensão discursiva entre a realidade e a comunidade. Nesta lógica, a justiça assume-se como uma reacção pública que procura repor as expectativas do indivíduo, enquanto elemento dessa comunidade. (Guibentif, 2004)

1.2. O conceito de crime

Se no discurso do comum cidadão o termo crime é amplamente aplicado e entendido, quando procuramos uma definição científica do conceito deparamo-nos com diferentes abordagens multidisciplinares e ideológicas que perturbam a apresentação de uma definição clara e unívoca. Deste modo, e de forma sucinta, urge apontar os principais contributos para a definição do conceito. No plano jurídico-legal, o crime traduz-se em *"todo o comportamento que a lei criminal tipifica como tal."* (Dias e Andrade, 1997, 65). Todavia, esta definição

legal de crime é alvo de vastas críticas que a consideram insuficiente. Diversos autores defendem a necessidade de uma noção mais abrangente, nomeadamente a necessidade de contemplar uma dimensão sociológica, onde o conceito de crime surge associado a comportamentos desviantes ou socialmente danosos. É disso exemplo a definição proposta por Durkheim, para quem o crime constitui uma “*ofensa dos estados fortes e definidos da consciência colectiva*” (Durkheim citado por Dias e Andrade, 1997, 71).

Às definições já apresentadas juntam-se outras, provenientes de diferentes correntes ideológicas. A criminologia reformista coloca a tónica no Estado. Nas palavras de Sutherland o crime traduz-se num “*comportamento proibido pelo Estado, como um dano ao Estado, e contra o qual o Estado reage ou pode reagir, pelo menos em última instancia, com uma pena.*” (Sutherland citado por Dias e Andrade, 1997, 76). Já o ramo radical da criminologia apresenta uma definição mais lata, colocando a tónica nos direitos humanos: “*crime será toda a violação individual ou colectiva dos direitos humanos.*” (Dias e Andrade, 1997, 80).

Dando conta das questões que a tentativa de definição do conceito de crime levanta, parece claro que qualquer tentativa de definição assenta em duas premissas: por um lado, um crime resulta de “*um comportamento humano*” e, por outro, “*a definição desse comportamento por parte de outros homens que o consideram (...) impróprio ou proibido.*” (Vold citado por Dias e Andrade, 1997, 84).

1.3. A resposta ao crime – da justiça retributiva à justiça restaurativa

Na promoção da ordem social a punição do autor de um crime tem surgido ao longo da história da humanidade como garante da manutenção da estabilidade da vida em sociedade. Esta punição assume um duplo efeito, de forma directa castigar o autor e, de forma indirecta, desincentivar os restantes elementos da sociedade à sua prática. “*A pena tem, assim, uma função de evitar o contágio do crime.*” (Dias e Andrade, 1997, 203)

“*Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente sem atracção a ideia de um delito.*” (Foucault, 1997, 87).
Todavia, uma breve passagem pela História permite-nos constatar que ao mesmo tipo de

crime tem correspondido diferentes penas. É assim possível identificar a evolução dos mecanismos punitivos. Desta evolução destacam-se dois: o suplício, através da pena física, e a privação da liberdade, através da pena de prisão.¹

A prisão tal como a conhecemos é um mecanismo recente. Antes da sua generalização, a prisão servia essencialmente como local de detenção daqueles que seriam submetidos posteriormente a castigos corporais ou pena de morte, garantindo o cumprimento das punições. A prisão moderna surge com o capitalismo e, ao longo do século XIX, passa a ser o principal instrumento de controlo do sistema penal, considerado à época como a humanização da pena. Assente na concepção retributiva, a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que este expie a sua culpa. A prisão integra também uma dimensão preventiva, na medida em que a sua aplicação previne futuras práticas de crime, mas também segrega e afasta o infractor da sociedade.

Se o crime é tendencialmente, até ao fim da primeira metade do século XX, punido de forma retributiva-preventiva, a segunda metade do mesmo século vê emergir a ideia de ressocialização e reconciliação no quadro da justiça penal. Emerge, assim, um amplo debate sobre alternativas para o sistema de justiça, nomeadamente para a pena de prisão no âmbito do direito penal.

O movimento abolicionista, o movimento vitimológico e ainda movimentos de cariz religioso são os principais impulsionadores deste debate que se inicia um pouco por todo o mundo ocidental, com os primeiros passos na América do Norte. Estes movimentos assentam, por um lado, na defesa da abolição da pena de prisão e, por outro, na importância do papel da vítima e dos seus direitos no desenvolvimento do processo penal.

Assim, o movimento abolicionismo, cuja tese é defendida por diversos autores como Thomas Mathiesen, Nils Christie e Louk Hulsman, consiste na defesa da remodelação do sistema penal, com uma franca aposta na criação de penas alternativas e/ou substitutas à amplamente utilizada pena de prisão, a qual consideram impositora de sofrimento, promotora do estigma

¹ Desenvolvidamente em Michael Foucault (1997), *Vigiar e Punir*, Editora Vozes, onde o autor explana a evolução histórica da legislação penal e seus respectivos mecanismos punitivos.

do autor do crime² e da reincidência. Retomando as palavras de António Pedro Soares, “As prisões são o Inferno e servem para meter o Diabo no corpo de quem lá entra.”³

Assente nestas premissas, o abolicionismo defende uma estrutura de justiça reparadora do dano e ressocializadora do seu autor. Também Foucault corrobora esta perspectiva na sua obra emblemática *Vigiar e Punir*: “A detenção provoca a reincidência (...) os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. (...) Vamos admitir que a lei se destina a definir infracções, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso.” (Foucault, 1997: 221, 226). Podemos referir que, mais recentemente, é nesta sequência que é proposto aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e substituí-la, sempre que possível e recomendável.

À proposta de reformulação da justiça criminal, o abolicionismo minimalista, atribuído a Thomas Mathiesen, Nils Christie, acrescenta que a intervenção do Estado deve ser restrita a situações realmente graves e/ou recorrentes.

Paralelamente, a Vitimologia Penal procura dar relevo às necessidades da vítima, contrariando uma perspectiva onde o agente do crime é o protagonista do processo penal e a relação Estado-infractor a privilegiada. Segundo Hulsman, o serviço prestado pela justiça criminal é divergente das necessidades das vítimas, advogando que estas pretendem essencialmente protecção e reparação. Na perspectiva interaccionista da vitimologia criminal de Nagel, o sistema de justiça criminal deverá responder a três objectivos: disponibilizar ao autor do crime uma boa defesa; à vítima a devida restauração/reparação; e a ambos o restabelecimento dos laços sociais.

² Entenda-se aqui o efeito de estigma na concepção de Goffman. Um indivíduo é estigmatizado na medida em que “tem um atributo que o torna diferente dos outros. (...) Deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande – algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem.” (Goffman, 1988: 12).

³ Vozes contra o silêncio - Lutas sociais nas prisões portuguesas in iscte.pt/~apad/novosite2007/index.html (consultado em Outubro de 2009).

Todo este debate em torno da justiça criminal, que se desenvolve na segunda metade do século XX, é acompanhado, um pouco por todo o mundo ocidental, pelo desenvolvimento de um processo de resolução de conflitos através de formas alternativas e não coercivas onde se destaca o movimento restaurativo. Entenda-se aqui o conceito de conflito como “*percepção existente nas partes envolvidas de que um determinado alvo ou estímulo lhes provoca respostas antagónicas.*” (Noronha e Noronha citado por Ferreira, 2006:75).

Neste processo, os EUA tomam a dianteira na introdução de práticas alternativas de resolução de conflitos através do Movimento *Alternative Dispute Resolution* (ADR) nos anos 60, dando origem, posteriormente, ao *Victim Offender Reconciliation Program*. Para além dos EUA, o Canadá e a Nova-Zelândia são dos primeiros impulsionadores desta modelo. O primeiro em 1976 com programa *Victim offender mediation* e a Nova Zelândia com a aprovação do *Children, Young Persons and their families Act* em 1989. A partir dos anos 90, e um pouco por toda a Europa multiplicaram-se as experiências e programas restaurativos.

Este novo paradigma de realização de justiça - a justiça restaurativa - assenta num **procedimento de consenso** onde vítima e agressor, ou outros elementos da comunidade, quando tal for pertinente, participam activamente na procura de uma solução para a restauração das perdas e danos causados pelo crime. Este modelo assenta, essencialmente, no processo mais lato de desjudicialização que acompanha este período histórico, termo entendido como a “*transferência de certas categorias de litígios civis, bem como de problemas de natureza penal para instituições parajudiciais ou privadas existentes ou a criar em substituição dos tribunais judiciais.*” (Ietswaart citado por Pedroso, 2001: 41). Um modelo que pretende ser menos formal, menos ritualizado e mais célere, com vista a evitar o efeito de estigma associado ao sistema jurídico, sem gorar as expectativas comunitárias que a ordem jurídica deve manter. Um modelo emergente que pretende a descentralização dos subsistemas de controlo e uma menor intervenção do Estado em proveito da intervenção activa da comunidade.

Este mecanismo judicial tem ainda por **objectivo final**, depois de sanados e restaurados os danos do crime, a ressocialização e reintegração social do infractor ou de ambas as partes. O restabelecimento da confiança é, portanto, o fim último. Por um lado, procura promover o restabelecimento da vítima através da atenção dispensada às suas necessidades; por outro

valorizar o consentimento da punição pelo infractor. Esta perspectiva tem subjacente uma dimensão pedagógica e preventiva dado que se entende útil o apelo ao seu sentido de responsabilidade. Os defensores deste paradigma advogam que “*é necessário colocar de lado a ideia de que as vítimas são as únicas partes lesadas pela infracção, deve entender que a colectividade e mesmo o autor são, em certa sentido, igualmente lesados.*” (Pedroso, 2001:162)

A justiça restaurativa procura desenvolver uma nova perspectiva sobre a reacção social e judiciária à criminalidade. O entendimento do delito vai para além da transgressão das regras ou normas, reforçando-se a sua relação com os indivíduos e sociedade. As sanções a aplicar deverão ser compensatórias em lugar de punitivas. Esta é uma ruptura com a concepção de que as consequências punitivas do crime, são uma responsabilidade do Estado. É uma resposta centrada no crime onde as soluções são apontadas para e pelos seus próprios intervenientes. Todavia, os defensores deste modelo de justiça não são apologistas do afastamento total do Estado; ele deverá assegurar os recursos necessários para que as colectividades resolvam os conflitos e o respeito pelos direitos das partes intervenientes. Por outro lado, o funcionamento pleno deste mecanismo de justiça apenas se verificará se integrar na equação o compromisso dos participantes e uma cultura democrática.

Este modelo de justiça inspirou diversos programas ou instrumentos de justiça alternativa, tais como encontros restaurativos (*conferencing*), programas de mediação vítima-infractor ou penal, painéis comunitários de reparação (*community reparation boards*) conferência familiar (*family group conference*) e comités de decisão de penas (*sentencing circles*). Em todos eles se procura organizar, fora do tribunal, diálogos entre as partes abrangidas no conflito (autor e vítima) – envolvendo por vezes um terceiro elemento, um mediador, facilitador ou mesmo um juiz, desde que despojado do seu habitual traje, de modo a afastar a imagem do sistema de justiça tradicional.

Este modelo responde ainda, por um lado, à crescente diferenciação funcional das sociedades contemporâneas (Guibentif citado por Ferreira, 2006: 19) e, por outro, à crescente autonomia e interesse dos indivíduos na resolução e participação dos conflitos.

A aplicação da justiça restaurativa depende da verificação de um princípio fundamental, o voluntarismo, do qual depende a identificação do autor do crime e a sua assumpção da culpabilidade. Uma questão importante prende-se com o equilíbrio de poderes, necessário para a condução de um processo justo. O seu desequilíbrio pode resultar de relações anteriores entre as partes ou de situações sócio-económicas dispares. Esta dimensão é apontada por alguns críticos da justiça restaurativa como um potencial bloqueador à realização de justiça.

Efectivamente, tal como qualquer outro movimento ideológico, também a justiça restaurativa reúne críticas. Destacam-se, assim, críticas de ordem filosófica e empírica. Alguns teóricos (Hirsch, 1998; Ashworth, 1992) argumentam que, por um lado, a sanção apontada pelas partes poderá não ser proporcional ao crime cometido e, por outro, que o seu autor pode ficar refém da vontade individual da vítima. Acrescem a estes argumentos um vasto conjunto de críticas, que a seguir se sintetizam.

Em primeiro lugar, é defendido pelos críticos (Levrant, 1999; Jonhstone, 2002; Delgado, 2000 citados por Morris, 2005) que a justiça restaurativa, na mira da aceitação da responsabilidade pelo infractor, escamoteia as garantias devidas ao infractor; em segundo lugar defendem que a justiça restaurativa incentiva o controlo social, na medida em que age tendencialmente sobre comportamentos ilícitos de menor gravidade, praticados por infractores com baixo nível de reincidência, e que as penas aplicadas tendem também a ser mais intrusivas; em terceiro lugar, apontam a trivialização do crime e o retorno à sua privatização, perspectivada como nefasta; em quarto lugar, é referido a imprecisão do conceito “restaurar” e a sua efectivação nas vítimas e infractores; em quinto lugar, consideram que a justiça restaurativa não produz mudança nem impede a reincidência (Kurki, citado por Morris).

Explanados os fundamentos teóricos que orientam a reformulação da justiça criminal, não podem ser escamoteadas as dimensões práticas de racionalização e simplificação do sistema de justiça penal. Se o ressurgimento do interesse internacional sobre os processos e práticas restaurativas resulta em parte da percepção da ineficácia do sistema de justiça perante vítimas e infractores, não é menos verdade que variáveis como a morosidade, o custo e a acessibilidade contribuíram para a procura de alternativas dada a “*exagerada hipertrofia do direito criminal.*” (Pedroso, 2001:138). Para além de ser entendida como uma forma de

aliviar a carga jurídica que assolou o sistema judicial, é ainda considerada como resposta para as situações que não chegariam ao sistema judicial formal.

Atendendo a tudo o que foi dito até então, existem fortes razões que me levam a corroborar a importância da relação entre a evolução da sociedade e a evolução do direito, admitindo a concepção do direito como uma construção social, defendida por Boaventura Sousa Santos (2000) e Guibentif (1993).

Na mesma linha de raciocínio, poderá afirmar-se que a teoria comunicacional da sociedade de Habermas surge aqui ilustrada, *“espaço público político não é apenas apresentado como antecâmara do aparelho parlamentar, mas sim como a periferia impulsionadora que cerca o centro político. Gerindo argumentos normativos, esta periferia, sem assumir intenções de conquista, tem efeito sobre todas as partes do sistema político. Pelo meio de eleições gerais e de formas especiais de participação, as opiniões transformam-se num poder comunicacional que autoriza o legislador e legitima uma administração reguladora, enquanto a crítica jurídica, publicamente mobilizada, obriga os tribunais, que intervêm na formação do direito, a um esforço mais rigoroso de justificação.”* (Habermas citado por Guibentif:2005: 93). Contrariando assim, os defensores do direito reflexivo ou do direito como um sistema autopoiético, enquanto *“sistema auto-referencial no sentido de que os respectivos elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema graças a uma sequência de interação circular e fechada.”* (Teubner: 1989, XI).

Capítulo 2

A mediação penal: do debate à implementação

2.1. A mediação penal em Portugal - Actores e orientações

Apesar da mediação assumir algum destaque apenas na última metade do século XX, é vastamente documentada por antropólogos como presente em todas as culturas e religiões, da antiga China, no século V a.c., defendida por Confúcio, ao chefe Índio Cheyenne. Contudo, só muito recentemente surgiu como alternativa válida e com uma intervenção crescente em diversas áreas da vida social, privada e pública. Actualmente aparece ainda em estreita relação com a justiça restaurativa.

Este ponto merece uma breve clarificação conceptual relativamente aos conceitos de mediação e justiça restaurativa. Primeiramente, é possível destacar que cada um destes conceitos é simultaneamente mais amplo e contrariamente mais limitado do que o outro. Ou seja, o conceito de justiça restaurativa, por um lado, está confinado à dimensão criminal do sistema judicial, por outro, a sua prática integra um conjunto vasto de instrumentos, incluindo a mediação. No que respeita à mediação, esta pode ser aplicada em contextos não criminais, mas quando aplicado em contexto penal, restringe-se à relação entre agressor e vítima (Agra, 2005; Miers, 2003). Rotomando a expressão de David Miers *“tem sido algumas vezes referido que a mediação é um conceito europeu, enquanto a justiça restaurativa é um conceito anglo-americano.”* (Miers, 2003: 52).

Em verdade, a utilização e a interpretação destes dois conceitos nem sempre é clara, assumindo diferentes aplicações e entendimentos teóricos e políticos, que a seguir se apresentam. Em primeiro lugar, o papel preponderante no processo de mediação pode ser assumido por diferentes actores. No caso do Reino Unido é a polícia, já nos países continentais este cabe ao magistrado do Ministério Público, nomeadamente em Portugal. Em segundo lugar, a utilização da mediação penal no processo é também diversificado, pode ser no início do processo, antes da acusação ou com um efeito “terapêutico”, depois da pena pronunciada. Em terceiro lugar, pode assumir um carácter voluntário ou coercivo na medida em que pode ser legalmente imposto ou opcional, como acontece na maioria dos países da Europa, ou imposto como acontece nos EUA, no caso das questões familiares, como o divórcio. Finalmente, e de acordo com a tipologia de Marc Groenhuijsen (2000), a mediação

pode relacionar-se com o sistema judicial tradicional de três formas diferentes: integrada, alternativa ou adicional, mutuamente exclusivas. A mediação considera-se integrada quando é parte do sistema de justiça criminal tradicional. Este tipo de relacionamento é o mais frequente na Europa, inclusivamente em Portugal; é alternativa sempre que surge como opcional ao sistema tradicional, desviando o processo logo na fase inicial do sistema clássico, praticado em países como a Noruega e Holanda; e por fim é adicional quando se recorre a ela já após o decurso do processo e do seu julgamento, sendo a Bélgica e a Suécia exemplos da sua aplicação. Acresce a toda esta diversidade de apropriação a fase de implementação do modelo; em alguns países encontra-se já desenvolvido e solidamente implementado, noutros encontra-se a dar os primeiros passos.

As transformações sofridas pelo sistema judicial traduzem-se também ao nível das profissões jurídicas, nomeadamente no surgimento de novas profissões, processo que tem acarretado redefinições das existentes e enquadramento das novas, com uma redefinição e redistribuição de competências e de poderes profissionais. Os juízes de paz, conciliadores e mediadores são, por excelência, as novas profissões judiciais. Estas novas profissões integram uma nova dimensão, a multidisciplinaridade dos seus actores, resultante em parte da diversidade dos serviços jurídicos prestados, de que é exemplo a resolução alternativa de litígios, introduzindo reconfigurações nas profissões jurídicas. Estes profissionais podem ainda ser trabalhadores afectos aos sistemas de justiça ou prestadores de serviços. Dar-se-á conta mais adiante de como se posicionam estes novos profissionais no panorama judicial português.

Em Portugal o recurso a meios alternativos de resolução de litígios é já uma prática desde 1990, dos quais os julgados de Paz ou a mediação familiar e laboral são um bom exemplo. Já a mediação em matéria penal dá os primeiros passos em 2001. Existem razões para crer que este facto se deve à especificidade do objecto da justiça penal, o crime, que incorre contra os direitos basilares do indivíduo e da sociedade.

Contudo, em conformidade com o movimento pró-mediação internacional, também no contexto Português é já possível traçar um percurso de quase uma década de mediação penal, primeiramente com menores e, num segundo momento, com adultos.

A 1 de Janeiro de 2001 surgiu em Portugal, através da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e da Lei Tutelar Educativa, a prática de mediação em matéria penal com menores. Até então o sistema de justiça português de menores intervinha indiferenciadamente face às problemáticas em causa, podendo nomeadamente ser aplicada a mesma medida a menores em perigo e menores autores de práticas ilícitas. Com a publicação desta lei, foi possível orientar e adequar as medidas aplicadas às problemáticas apresentadas. Distinguem-se a partir de então duas leis, uma para menores em perigo, outra para menores delinquentes.

Esta lei integra uma nova dimensão. Se a anterior assume um carácter tendencialmente proteccionista, esta contempla, para além da inerente componente punitiva, um carácter responsabilizador, reparador e pedagógico, que resulta em parte da prática de mediação penal agora contemplada no artigo 42º da Lei Tutelar Educativa: “1 - *Para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação. 2 - A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor*”.

No entanto, cabe referir que a utilização da mediação penal no âmbito da justiça de menores, e contrariamente à legislação posteriormente elaborada para adultos, é omissa nos detalhes de aplicação. Ela apenas prevê que a mediação penal possa ser desenvolvida por entidades neutras no âmbito de um processo, sob autorização de autoridade judicial, como refere o parágrafo anterior, sendo os seus resultados contemplados nas medidas aplicadas.

Em 12 de Junho de 2007 legisla-se em matéria de mediação penal com adultos com a elaboração da lei nº 21/2007 através da qual é criado “*o regime de mediação penal em processo penal.*” (artº 1), com revisão prevista findos dois anos. A esta lei, está associado um conjunto normativo: Portarias de 22 de Janeiro de 2008, 68-A/2008, com o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal; 68-B/2008, com o regulamento do procedimento de selecção dos mediadores penais; 68 – C/2008 com o regulamento do sistema de mediação pena; e o Despacho 2168 – A/2008 de 22 de Janeiro de 2008, sobre remuneração do mediador penal. Foi responsável pela sua implementação a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, actual Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios do Ministério da Justiça.

A presente lei, dado o seu carácter experimental, funcionou nos primeiros dois anos de implementação, em quatro comarcas - Aveiro, Oliveira do Bairro, Porto e Seixal, encontrando-se na actual fase, desde o início do 2º semestre de 2009, alargada as seguintes comarcas: Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Loures, Moita, Montijo, Porto, Santa Maria da Feira, Seixal, Setúbal e Vila Nova de Gaia e ainda nas actuais comarcas-piloto Alentejo Litoral, Baixo Vouga⁴ e Grande Lisboa Noroeste.

A remissão do processo para a mediação penal está delimitada à fase processual de inquérito. Toda a iniciativa, e ainda a validação de acordo, pertencem ao magistrado do Ministério Público, fazendo respeitar o previsto na lei: “no acordo *não podem incluir-se sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendem a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se prolongue por mais de seis meses.*” (artº 6, nº 2).

Como já constatado, a prática de mediação penal em Portugal baseia-se em legislação específica. O seu efeito é permissivo na medida, em que confere a uma entidade competente (juiz no caso de menores, magistrado do Ministério Público no caso de adultos) o poder discricionário de desviar o processo judicial para a via da mediação penal. Todavia, para o término do processo, é necessária ainda a aprovação judicial, ainda que seja indispensável o consentimento das partes.

Deste modo, e segundo a tipologia de Groenhuijsen já referida, a mediação penal em Portugal encontra-se integrada no sistema de justiça tradicional, na medida em que só depois da queixa formalizada e do Ministério Público considerar que existe indícios suficientes para acusar, pode remeter o processo para o sistema de mediação.

Como vimos, a implementação de mediação penal no âmbito da justiça criminal com jovens precede a sua utilização com adultos, este facto não é particularidade portuguesa. Muitos países europeus evidenciam uma intervenção com jovens, se não anterior, pelo menos mais cedimentada. Este facto reside na interpretação que é feita dos actos ilícitos cometidos pelos jovens, ou antes, as causas desses actos. Estes são muitas vezes entendidos como resultado de um contexto psico-social deficitário, o que explica que em Portugal as medidas de mediação

⁴ Com a reestruturação do mapa judicial decorrida em 2008 a nova comarca-piloto Baixo Vouga integra, entre outras as comarcas, de Aveiro e Oliveira do Bairro.

aplicadas a jovens infractores resultem de uma extensão do modelo de educação. Por esta razão, a justificação e/ou implementação de mecanismo deste âmbito aplicados a adultos tem sido mais dificultada. Se aos jovens a responsabilidade imputada contempla uma dimensão exógena, ao adulto é atribuída a totalidade de responsabilidade pelo seu acto. Ora, esta premissa ajuda a compreender porque em muitos países, nomeadamente Portugal, este mecanismo assume um carácter permissivo para adultos e coercivo para menores. A dificuldade de estender a mediação penal a adultos espelha-se nos crimes com cabimento legal no programa de mediação penal. De facto, apenas integram esta medida crimes de menor gravidade contra pessoas e o património.

O processo legislativo que conduziu à adaptação da mediação penal em Portugal foi precedido e acompanhado de perto por um debate sobre esta temática. Esta equação permite operacionalizar a teoria comunicacional de Habermas que, nas palavras de Guibentif, implica, por um lado, “*procedimentos formais de tomada de decisão política e administrativa*, aquilo que Habermas designa por centro político e por outro lado, continua Guibentif, “*o universo de debates espontâneos*” (Guibentif, 2005:93). Vejamos agora os seus diferentes intervenientes e respectivos posicionamentos. De forma analítica, é possível dar conta de dinâmicas internacionais (a) e três planos de intervenção no panorama nacional: um referente ao mundo político e acção governativa (b); um segundo que diz respeito ao mundo académico (c); e, finalmente, o mundo profissional (d). A figura 1, apresentada no final, permite visualmente dar conta deste cenário e a figura 2 permite identificar cronologicamente a dinâmica internacional e nacional em torno desta temática.

a) Dinâmica internacional

A emergência de práticas restaurativas, nomeadamente a mediação em matéria penal, está bem patente um pouco por todo o mundo ocidental, tal como anteriormente se constatou. Esta disseminação é inclusivamente defendida pelas instituições internacionais das quais Portugal é membro, como a Organização da Nações Unidas, a União Europeia e o Conselho da Europa, perspectiva constatada através da análise de diversos documentos produzidos e que se dá conta de seguida.

A Recomendação (85) 11 de 28 de Junho de 1985 do Conselho da Europa debruça-se sobre o estatuto da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal, em especial, sobre as possibilidades de a vítima pode obter uma indemnização por parte do autor da infracção: *“Considerando que deve ser uma função fundamental da justiça penal satisfazer as necessidades e salvaguardar os interesses da vítima; Considerando que é igualmente importante para aumentar a confiança da vítima em justiça penal promover a sua cooperação, especialmente na qualidade de testemunha; nestes aspectos.”*⁵.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, de Novembro de 1985, defende a aplicação de mecanismos informais, sempre que adequados, para a resolução de conflitos, incluindo a mediação ou a arbitragem para facilitar a conciliação e a reparação para as vítimas.

A Recomendação (87) 21 de 17 de Setembro de 1987, do Conselho da Europa, sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização dá conta da *“necessidade de arranjar outras formas de assistência às vítimas de infracções penais, a fim de satisfazer as suas necessidades de forma mais adequada”*.⁶;

As Regras Mínimas das Nações Unidas, de 1990, relativas às medidas que não impliquem a prisão, salientam a importância de uma maior participação da comunidade na aplicação da justiça penal e a necessidade de promover entre os infractores um sentido da responsabilidade junto das vítimas e da comunidade.

A Recomendação (92) 16, do Conselho da Europa, no âmbito das Regras Europeias em Matéria de Sanções e Medidas Comunitárias, considera que as sanções e medidas cuja execução tem lugar na comunidade constituem meios alternativos mais pertinentes por um lado, de combate à criminalidade, por outro evitando a estigmatização criada pela prisão.

A Resolução 1999/26, de Julho de 1999, do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas incentiva os Estados, as organizações internacionais entre outras entidades

⁵ Informação consultada em <http://ec.europa.eu> (Outubro de 2009) e traduzida pela autora.

⁶ Informação consultada em <http://www.restorativejustice.org> (Outubro de 2009) e traduzida pela autora.

a trocar informações e experiências em matéria de mediação e justiça restaurativa tendo em vista a promoção e a implementação de medidas naquele âmbito.

A Recomendação n.º (99) 19 do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, relativa à mediação em matéria penal, designa princípios que os Estados-Membros devem tomar em consideração ao desenvolver a mediação em matéria penal. No Memorando Explicativo é ainda possível verificar o que o Conselho da Europa entende por mediação penal “*o processo no qual se proporciona à vítima e ao agressor participar voluntariamente e de forma activa na resolução das questões decorrentes do crime, com o apoio de um terceiro interveniente neutral ou mediador.*” A definição proposta pelo Conselho da Europa atenta em quatro elementos-chave: este modelo de justiça centra-se no processo; são os intervenientes os protagonistas do processo; dá oportunidade à vítima para apontar as suas necessidades e ao agressor de assumir a responsabilidade pelos actos; por fim, o processo deve ser apoiado por uma terceira parte imparcial. É, portanto, a progressiva atenuação do carácter público do processo “*um instituto de devolução do conflito penal aos particulares.*” (Pedroso, 2001: 153).

A Resolução do Parlamento Europeu, de Junho de 2000, relativa às vítimas da criminalidade na União Europeia, destaca a importância do desenvolvimento de medidas promotoras e defensoras dos direitos das vítimas.

Por fim, a Decisão-Quadro nº2001/220/JAI do Conselho da União Europeia de 15 de Março de 2001 reveste-se de carácter vinculativo, determinando a implementação de mediação em matéria penal em todos os Estados-Membros até 22 de Março de 2006. Assim, prevê a Decisão-Quadro no seu artigo 10º, ponto 1 que “*Cada Estado-Membro se esforce por promover a mediação nos processos penais relativos a infracções que considere adequadas para este tipo de medida.*”.

Em síntese, este vasto conjunto de documentos procura auxiliar a implementação de mecanismos extra-judiciais de resolução de conflitos através da apresentação de critérios e princípios orientadores, deixando a cargo dos Estados a regulamentação da sua implementação.

É neste cenário, onde as políticas internacionais promovem mecanismos extrajudiciais, nomeadamente através de documentos mais ou menos vinculativos como é o caso da Decisão-Quadro nº2001/220/JAI, que surge a integração da mediação penal no quadro jurídico português.

b) Mundo político e acção governativa

No plano político e da acção governativa é possível destacar, ao longo da década que agora termina, diversas intenções de levar à prática medidas de mediação em matéria penal. Procura-se de seguida fazer uma resenha histórica deste processo. Em 2003, durante o XVI Governo Constitucional são apresentados dois projectos de resolução, nº 119-IX e 132-IX, o primeiro apresentado pelos deputados do PS e o segundo pelos deputados do PSD e CDS-PP. Estes projectos deram origem à resolução nº 30/2003, na qual a Assembleia da República previa *“realizar uma audição parlamentar, concluída até ao dia 30 de Junho de 2003, dedicada, por um lado, à reavaliação das condições de efectivação e das possibilidades de aperfeiçoamento do regime legal do processo penal e, por outro, à reflexão, análise e problematização dos novos rumos da política criminal, nomeadamente nas matérias da responsabilidade penal das pessoas colectivas e da mediação penal”* (Resolução da Assembleia da República n.º 30/2003). Esta intenção mantém-se bem patente nos governos seguintes. É proposta do XVII Governo Constitucional (2005-2009) o desenvolvimento de medidas neste âmbito: *“será desencadeado um movimento de desjudicialização (...) Será fomentada a criação de centros de arbitragem, mediação e conciliação em parceria com entidades públicas e privadas.”* Acresce ainda uma preocupação com as vítimas de crimes, refira-se em consonância com as recomendações internacionais já referidas: *“Para melhorar o apoio às vítimas e crianças em risco e desenvolver mecanismos de justiça restauradora, serão reforçadas as parcerias, introduzidos programas de mediação vítima-infractor.”* (ponto 3 e 6, capítulo IV, programa do XVII Governo Constitucional).

Para além das já enunciadas, crescem no âmbito da acção governativa outras iniciativas. O actual Sistema de Mediação Penal Português e a legislação que lhe subjaz é precedido de um programa experimental, que resultou de um protocolo de cooperação celebrado entre o DIAP do Porto e a Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Escola de criminologia, a 16 de Julho de 2004, que promove a prática de mediação penal com adultos.

No âmbito da promoção e debate da mediação penal, foi ainda promovido um colóquio de Junho de 2004, organizado pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça e pela Direcção-Geral da Administração Extrajudicial ‘*A introdução da mediação Vítima-agressor no Ordenamento Jurídico Português*’, decorrido nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Para esta reflexão foram convidados diversos actores provenientes de diferentes meios, designadamente académicos e profissionais, destacando-se Filipe D’Avila, Director-geral da Direcção-geral de Administração Extrajudicial, Antero Luís, Vogal do Conselho Superior de Magistratura e Carlota Pizarro de Almeida, docente da Universidade de Lisboa. Os seus contributos e perspectivas serão devidamente referidos posteriormente.

Na sequência de todo este processo de promoção, é lançado a 21 de Fevereiro de 2006 uma proposta de lei para a regulamentação de mediação penal em Portugal, tendo em vista o debate público, proposta que dá lugar a um conjunto de pareceres por parte de organizações profissionais, que mais adiante serão discutidos. No âmbito da reforma da justiça é ainda assinado um Acordo Político-Parlamentar entre PS e PSD a 8 de Setembro de 2006 que prevê, entre outras medidas, os termos da aplicação da mediação penal em Portugal: “*a mediação penal será aplicada aos crimes contra bens jurídicos individuais, nomeadamente contra pessoas e contra o património, com salvaguarda da recusa da vítima. 2. (...) a mediação deve ser aplicável a todos os crimes particulares, bem como aos crimes semi-públicos que o justificam em razão da sua natureza. 3. Ficam excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou a autodeterminação sexual, os crimes contra menores de dezasseis anos, os crimes de corrupção, peculato e tráfico de influência. 4. A mediação penal será incluída no quadro dos serviços de mediação prestados nos julgados de paz.*”

Todas estas iniciativas e entendimentos permitiram a apresentação da Proposta de lei n.º 107/X de 2 de Novembro de 2006, que prevê a criação de um regime de mediação penal em Portugal, debatida na Assembleia da República a 21 de Fevereiro de 2007. Neste debate, com intervenção do Ministro da Justiça, Alberto Costa, que apresentou a proposta, o Secretário de Estado da Justiça, João Tiago Silveira, António Montalvão Machado, do Partido Social Democrático, Odete Santos do Partido Comunista Português e João Serrano do Partido Socialista, destacam-se duas posições. Uma primeira, a favor, que surge, como é de esperar,

bem patente na apresentação da proposta pelo Ministro da Justiça. Justifica esta proposta de lei na sequência de outras experiências de mediação em Portugal, e ainda na medida em que responde, por um lado, às orientações internacionais e, por outro, a um movimento internacional de defesa e implementação de medidas restaurativa. Enquadra esta medida no modelo de justiça restaurativa, promotora da paz social, restauradora da vítima e ressocializadora do infractor. Não deixa, no entanto, de salientar as vantagens para o Estado. Refere, assim, a prevenção de futuros crimes, a celeridade, a descompressão do sistema judicial e o menor custo, mantendo, no entanto, a sua função de monitorização da justiça, já que a mediação se encontra, como refere, “*enxertada no processo penal e não é independente deste*”. As intervenções do Partido Socialista e do Partido Social Democrático apresentam-se em consonância com o discurso proferido pelo Ministro da Justiça. A segunda posição é manifestada pelo Partido Comunista. Este considera que esta medida não contempla as características inerentes à justiça restaurativa mas que, pelo contrário, se orienta para “*privatizar funções soberanas do Estado, mais do que essa tal justiça diferente, humanista.*”. Questiona a celeridade associada à medida, a proporcionalidade dos acordos, a formação dos mediadores e destaca ainda o controlo social que advirá desta prática.

Esta proposta de lei é aprovada em Assembleia Parlamentar em 12 de Abril de 2007 com os votos a favor do Partido Socialista, Partido Social Democrático, CDS-PP e Bloco de Esquerda e com votos contra do Partido Comunista Português e Partido os Verdes, dando lugar à lei nº21/2007, já aqui apresentada.

Na mesma linha orientadora mantém-se o programa de governo do Partido Socialista, reeleito a 29 de Setembro de 2009 para o XVIII Governo Constitucional, referindo que no âmbito da mediação penal “*Será criado um programa nacional de mediação vítima-infractor, quer na delinquência juvenil, quer na idade adulta.*” (ponto 1, capítulo VII, Programa eleitoral - 2009, Partido Socialista).

Esta orientação para as formas alternativas de resolução de litígios em matéria penal mantém-se transversal às diferentes orientações político-ideológicas. De facto, dos partidos políticos com assento parlamentar, à excepção do Partido Comunista Português, em consonância com o anteriormente votado, todos integram a mediação em matéria penal na sua proposta de programa para o XVIII Governo Constitucional. Como se constata, o Partido Social Democrata, o CDS-PP e o Bloco de Esquerda apresentam uma orientação pró-activa nesta

matéria: “*Criaremos novos incentivos a meios alternativos de resolução de conflitos (arbitragem, mediação).*” (ponto 2, capítulo 3, Programa Eleitoral – 2009, Partido Social Democrata); “*O CDS defende, assim: (...) a obrigatoriedade de, à semelhança do que sucede em processo do trabalho, fixar em qualquer espécie de processo a obrigatoriedade de se realizar uma tentativa de conciliação; v) o acompanhamento dos resultados da mediação penal, de forma a avaliar a possibilidade de alargar os mecanismos de justiça restaurativa.*” (capítulo: Justiça, Programa Eleitoral – 2009, CDS-PP)⁷; por fim, o Bloco de Esquerda refere “*os Julgados de Paz e a Mediação Penal (...) devem ser integrados [na reforma do mapa judicial].* (ponto 3, capítulo C, Programa Eleitoral 2009, Bloco de Esquerda).

À semelhança dos restantes movimentos que a seguir se apresentam, a publicação é a forma por excelência de publicitar e disseminar estas medidas. É disso exemplo as publicações periódicas do Gabinete de Resolução Alternativa de Conflitos (GRAL – Ministério da Justiça).

Em primeiro lugar, é possível dar conta de algum consenso ao nível político português quanto à implementação da mediação penal, com excepção para o Partido Comunista, que invoca os princípios ideológicos subjacentes à justiça restaurativa e considera que a mediação penal, nos termos em que se implementa, não responde aos ideias daquele modelo de justiça.

Em segundo lugar, importa dar conta dos dois argumentos apresentados. Num primeiro nível, com particular destaque, são apresentados os argumentos ideológicos que posicionam a mediação enquanto mecanismo de justiça, enquadrado num conjunto de princípios a que corresponde a justiça restaurativa, como se constata no discurso do Ministro da Justiça na apresentação da proposta de lei. Num segundo plano, são apresentados argumentos de natureza pragmática e racional, são invocados factores económicos, a celeridade e o descongestionamento dos tribunais. São, no entanto, apresentados mais como vantagens do que critérios com o mesmo nível de ponderação. Sabe-se, contudo, que os custos dos sistemas judiciais assumem um peso elevado nos orçamentos dos Estados, o que faz com que medidas de informalização da justiça, que acarretam menores custos, sejam bem acolhidas pelos governos.

⁷ Apesar da proposta referida, não deixa de ser interessante aqui notar que ao nível da campanha política para as eleições legislativa de 2009 foi bandeira deste partido político a necessidade de reformas no sistema de justiça tendo em vista o aumento das penas.

Por fim, é possível dizer que as orientações políticas neste âmbito, bem como o tempo em que são tomadas, permitem concluir que o processo legislativo e as iniciativas de promoção e disseminação da mediação penal são uma resposta à Decisão-Quadro nº2001/220/JAI.

c) Mundo académico

Ao nível académico, e precedente a esta movimentação em torno da mediação penal, destacam-se os contributos teóricos de Boaventura Sousa Santos, da Universidade de Coimbra e do Observatório Permanente da Justiça em Portugal. Do vasto contributo para a Sociologia do Direito, é aqui pertinente a sua reflexão sobre a informalização da justiça, resultante do seu estudo desenvolvido nas favelas do Rio de Janeiro, onde detectou um direito informal, centrado nas associações de moradores, que funcionavam como instâncias de resolução de litígios. O autor considera que o direito é composto por três elementos fundamentais: a retórica, a burocracia e a violência (Santos, 1982; 1990). Para o autor, a informalização da justiça, de que a mediação é exemplo, resulta “*do decréscimo da burocracia mas, à partida, tanto pode acarretar o reforço da retórica como o reforço da violência.*” (Santos, 1990, 18). Refere que através da informalização da justiça, o Estado se expande na medida em que consegue controlar acções e relações sociais dificilmente controláveis pelos meios formais (Santos, 1982), contribuindo assim para a estabilização social. Acrescenta a rentabilidade da informalização para a acção estatal, na medida em que alivia a pressão dos tribunais.

Considera ainda que a informalização da justiça contribui para a democratização da sua administração, salvaguardando, no entanto, que esta democratização só será efectiva com outros dois tipos de reformas, a reforma da organização judiciária, a “*democratização deve correr em paralelo com a racionalização da divisão do trabalho e como uma nova gestão dos recursos de tempo e de capacidade técnica.*” (Santos, 1994:157) e a reforma da formação e dos processos de recrutamento dos magistrados.

No mundo académico destacam-se como movimentos mais recentes dois intervenientes colectivos, a Faculdade de Direito da Universidade do Porto, através da Escola de Criminologia e ainda mais recentemente, a Faculdade de Direito da Universidade Nova de

Lisboa, nomeadamente através da criação, em 2007, do Laboratório de Resolução Alternativa de Litígios.

A Escola de Criminologia da Universidade do Porto, para além do contributo teórico, assume um papel preponderante na implementação da mediação penal em Portugal. Como já referido anteriormente, a primeira experiência de mediação penal em Portugal com adultos resulta de um protocolo assinado entre o DIAP do Porto e a Faculdade de Direito da Universidade do Porto, iniciativa desenvolvida no âmbito de um programa de investigação-acção dirigido pelo Professor Cândido da Agra denominado *Justiça Restaurativa e Mediação*.

Ainda no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, é possível destacar os contributos de alguns teóricos. Nomeadamente, a importante personalidade portuguesa no cenário da justiça restaurativa, Cândido da Agra, que atribui à mediação penal uma dimensão ética que remete para a ética de responsabilização e de comunicação, perspectiva filosófica de Habermas, assente na ideia de uma justiça negociada. “*Uma justiça dialógica que procura devolver o conflito aos seus actores, em especial à vítima e ao delinquente, através de um exercício de reconstrução da situação-problema a partir do ponto de vista dos implicados de reconstrução destes enquanto sujeitos de direito, da reconstrução do próprio judiciário enquanto espaço de intersubjectividade e ainda laço social quebrado pela ofensa.*” (Agra, 2005: 106).

É ainda possível identificar outros importantes nomes ligados à mediação penal, são eles Josefina Castro, Assistente da Escola de Criminologia da Universidade do Porto e André Lamas Leite, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. São vastos os seus contributos pronunciados através da publicação de artigos em revista científicas do âmbito do Direito⁸, como é o caso da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto ou ainda através de comunicações em seminários ou colóquios.

⁸ São disso exemplo, Agra, Cândido e Castro, Josefina (2005) “Mediação e justiça restaurativa: esquema para uma lógica do conhecimento e da experimentação”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade*, Ano 2, pp95-112; Castro, Josefina (2006), “O processo de mediação em matéria penal. Elementos de reflexão a partir do projecto de investigação-acção da escola de Criminologia da Faculdade de Direito do Porto”, *Revista do Ministério Público*, nº105, Jan/Mar, pp. 145-154; Leite, André Lamas (2009), “Justiça prêt-à-porter? Alternativas ou Complementaridade da Mediação Penal à luz das finalidades do Sancionamento”, *Revista do Ministério Público*, nº117, Jan/Mar, pp. 85-126; Leite, André Lamas (2007), “A mediação penal de adultos: análise crítica da lei nº 21/2007”, de 12 de Junho in *MaiaJurídica*, Ano IV, nº 2, Julho/Dezembro, pp. 107-143

Se Josefina Castro surge com uma posição pró-mediação, integrando nomeadamente o projecto coordenado por Cândido da Agra, *Justiça Restaurativa e Mediação*, André Lamas evidencia uma perspectiva mais comedida, “*é de meridiana clareza que a mediação penal corre o risco de se transformar em instrumentos de vindicta privada se e na medida em que a sua concreta regulamentação ‘devolver’ o conflito criminal de jeito irrestrito àqueles que concebe como partes. (...) Em relação a dados tipos legais de crime e sob certas condições capazes de assegurar a proporcionalidade das injunções constantes do acordo de mediação, esta forma de RAL é um importante complemento.* (Lamas, 2009:98, 114).

Mais recentemente, surge no cenário dos meios alternativos de resolução de conflitos, em particular da mediação penal, a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, com a criação do Laboratório de Resolução Alternativa de Litígios. Antes de dar conta da sua acção importa identificar os actores que lhe dão corpo. Nas palavras de Mariana Gouveia e Filipe Alfaiate, este laboratório “*conta com um conjunto de participantes muito heterogéneo: professores, advogados e magistrados de diferentes gerações (...) especialistas de instituições académicas estrangeiras (de Inglaterra, Brasil, Espanha e França) bom como instituições arbitrais e/ou de mediação (nacionais e estrangeiras).* (Gouveia e Alfaiate, 2008: 229).

No plano da acção, mantêm-se alguma proximidade com os meios profissionais. Apesar de não surpreender a aposta na formação dado o contexto universitário da organização, a aposta é, em particular, na formação, em estreita relação com organizações profissionais. É disso exemplo, o curso em Mediação e Meios Alternativos de Resolução de Conflitos em parceria com a Associação Europeia de Mediação decorridos entre Outubro de 2008 e Março de 2009.

Apesar de se tratar de um organismo recente é indiscutível o espaço que já ocupa no panorama da resolução alternativa de litígios. Para além da formação, assinou recentemente um protocolo com o Ministério da Justiça com vista à colocação de três dos seus estudantes em estágios no Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios. Não deixa de ser interessante referir também o convite que lhe foi dirigido pelo Ministério da Justiça para, em conjunto com a Universidade de Aveiro, desenvolver um centro de arbitragem e mediação no *Second Life*, denominado *E-justice Centre*. (Gouveia e Alfaiate, 2008).

Uma personalidade que se destaca neste movimento académico é Mariana Gouveia. No seu artigo publicado na monografia Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, a autora procura, por um lado, definir as noções associadas aos meios de resolução alternativa de litígios e, por outro, traçar a resenha histórica da sua implementação em Portugal. Contrariamente a alguns contributos, nomeadamente de Boaventura Sousa Santos, com uma reacção teórica a uma realidade internacional, a perspectiva de Mariana França Gouveia apresenta um posicionamento mais técnico, respondendo a uma orientação comunitária.

O percurso trilhado por esta entidade permite questionar se a sua criação resulta de uma orientação teórico-ideológica ou antes de uma oportunidade para adquirir um lugar no caminho irreversível que é a implementação de meios alternativos de resolução de litígios, através da produção teórica que sustente esse mesmo caminho.

O papel da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa no cenário da mediação penal em Portugal culmina com o protocolo assinado entre esta entidade e o Ministério da Justiça em 2008, para a ‘Monitorização e Avaliação do Sistema de Mediação Penal em Portugal’.

Para além destes dois actores colectivos, e alguns académicos ligados a si, destacam-se ainda outras personalidades com argumentos pró e contra mediação penal. Evidencia-se Francisco Amado Ferreira com a publicação da monografia *Justiça restaurativa. Natureza, Finalidades e instrumentos*, resultante da sua dissertação de mestrado sob o título *Vitimador e vítima: um juízo final ou o abraço fraternal?*, na área de Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Professor José Francisco de Faria Costa. Na sua obra, o autor propõe um Gabinete Jurídico e Psicológico de Pacificação Social, assente numa estrutura de mediação. Em jeito de conclusão, o autor refere-se à sua proposta da seguinte forma “*o seu carácter polimórfico, pacificador, preventivo, humanitário e integrado (de informação e aconselhamento jurídico, de mediação penal, de mobilização social, de atendimento e apoio psicológico à vítima do crime e ao agressor) permite oferecer uma resposta mais satisfatória ao complexo de questões jurídicas, económicas, psicológicas e sociais que o crime convoca.*” (Ferreira, 2006:132).

Também no âmbito da Universidade de Coimbra, mas com uma perspectiva mais cautelosa, Cláudia Santos, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, questiona o destaque dado à vítima no âmbito penal, “*não tenho a certeza porém de que a protecção dos interesses da vítima possa ou deva ser a principal preocupação do sistema penal. O direito penal é um direito sancionatório e público, com todas as consequências que daí derivam.*” Todavia considera que “*sistema penal e práticas restaurativas são (...) sistema necessários e com finalidades coincidentes. (...) são sistemas que podem e devem caminhar lado a lado (...) mas não devem imbricar em demasia sob pena de com essa promiscuidade eliminar o que de específico e novo há em cada um deles.*” (Santos, 2006:90-91).

Por outro lado, Carlota Pizarro de Almeida, docente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, na comunicação apresentada no colóquio ‘A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico Português’, apresenta um conjunto de argumentos de promoção da mediação penal. Considera que a mediação “*satisfaz plenamente os objectivos do direito penal. (...) Permite descongestionar os tribunais. (...) Permite contrariar e minorar a falta de capacidade de acção de uma grande parte da população. (...) Evita o estigma. (...) e devolve um rosto à justiça e reata os laços de cada pessoa com o outro.*” (Almeida, 2005:51)

Das perspectivas apresentadas, cabe agora, de forma organizada, dar conta dos principais argumentos. Antes de mais, importa fazer duas ressalvas. Primeiramente, as noções de justiça restaurativa e mediação penal surgem nos discursos apresentados, tendencialmente nesta ordem. A justiça restaurativa surge enquanto modelo alternativo à justiça retributiva e mediação penal enquanto mecanismo por meio do qual se leva à prática aquele modelo, excepção feita por André Lamas que não atribui ao conceito de justiça restaurativa a dimensão de “*doutrina*”, refere que “*enjeitado o epíteto de paradigma (...) cremos mais adequado a designação de técnica de intervenção*” (Lamas, 2007: 109).

Em segundo lugar, é possível afirmar que os intervenientes académicos concordam de forma lata sobre esta temática, retomando as palavras de André Lamas, “*é forçoso admitir o incremento de espaços de oportunidade e consenso.*” (Lamas, 2007: 109).

Todavia, destacam-se algumas nuances argumentativas. Por um lado, evidenciam-se os argumentos pró-mediação, na medida em que responde e respeita os princípios do Direito penal, como refere Carlota de Almeida ou como um meio por excelência, que poderá contribuir para resolver as dificuldades do modelo vigente, segundo Amaro Ferreira.

Ainda nos argumentos pró-mediação, destaca-se Josefina Castro e Cândido da Agra. Estes colocam a tónica na ética da comunicação, salientando a necessidade de *“criar condições para que os actores da situação-problema possam chegar a uma solução para o conflito através de um processo de justiça negociada.”* (Castro, 2006:146). É também neste ponto que Carlota de Almeida se baseia, para quem a mediação *“reata os laços de cada pessoa com o outro.”* (Almeida, 2005:51). Esta linha de argumentação tem subjacente a privatização da resolução do conflito. Se a justiça pública, feita pela comunidade, é a base da justiça tradicional, deixando para segundo plano o papel da vítima, esta concepção parece relegar a comunidade, *“devolvendo o conflito aos seus actores”* (Agra, 2005: 106).

Por outro lado, é a partir desta premissa que surge a outra linha argumentativa. André Lamas e Cláudia Santos questionam, exactamente, a supressão da dimensão pública da resolução do conflito: *“A defesa do interesse público na não adopção de determinadas condutas deverá continuar a pertencer ao Estado, em nome da sobrevivência da própria comunidade.”* (Santos, 2006: 89). Dos seus discursos salienta-se por um lado a importância que atribuem ao papel da comunidade neste processo de justiça e, por outro, ao perigo do absolutismo da vítima: *“O que já se nos afigura controverso e perigoso é considerar o direito de punir como monopólio da vítima.”* (Lamas, 2009:97).

Por fim, resta uma reflexão cronológica sobre estas manifestações. As concepções aqui apresentadas resultam de publicações ou comunicações em colóquios e seminários posteriores a 2003. Assim, este debate parece ter sido despoletado, aliás à semelhança das movimentações políticas, pela orientação comunitária, no sentido da implementação da mediação em matéria penal. Quanto a este facto impele ainda um comentário, a produção científica aqui registada parece resultar, por um lado, de contributos teóricos para a reflexão sobre a temática mas, por outro lado, de produções teóricas que sustentam a sua adopção.

d) Mundo profissional

As transformações sofridas ao longo do tempo pelo sistema de justiça impulsionaram também um processo de transformação nas profissões jurídicas. De forma lata, é possível enunciar as principais alterações ocorridas: a perda de exclusividades, a especialização profissional, e a introdução de novas tecnologias, variáveis que resultaram na alteração das práticas e da identidade profissional. Segundo Dias e Pedroso, essas transformações resultam de três factores: “*alteração da natureza do trabalho, a transformação dos mecanismos de controlo e autonomia profissional e a globalização da prestação de serviços profissionais.*” (Dias e Pedroso, 2002: 48). Estas transformações consistem em novas formas de organização do trabalho; no surgimento de novas funções e profissões e novos serviços jurídicos adaptados às necessidades da vida em sociedade. Este processo é complexo, acarreta tensões e ambiguidades, em parte devido à distribuição e redistribuição dos poderes profissionais.

Para esta transformação das profissões judiciais muito tem contribuído o processo de desjudicialização, termo já explorado. Este processo permitiu uma transferência de competências para instâncias de natureza administrativa ou privada, como a arbitragem ou a mediação, através de entidades com competência para a resolução de litígios. Este processo deu lugar, por sua vez, à profissionalização de alguns dos titulares dessas novas instâncias, permitindo a construção de novas profissões, como os juízes de paz ou os mediadores.

Esta emergência de novas profissões jurídicas é causa e consequência do leque alargado de serviços, dando resposta às necessidades e desenvolvimento da sociedade. Os serviços prestados pelo sistema de justiça integram entidades prestadoras públicas e privadas, com funções e habilitações profissionais diferenciadas (juristas ou não juristas, como sociólogos, psicólogos assistentes sociais ou outras formações). Estes novos serviços disponíveis são prestados por vezes através de um contrato de prestação de serviços jurídicos ao Estado, como é o caso dos mediadores em Portugal, profissionais liberais que prestam serviço ao Sistema de Mediação Penal, apesar da implementação deste sistema ser da responsabilidade do Gabinete de Resolução Alternativo de Litígios, Ministério da Justiça.

Estas novas profissões apresentam-se actualmente num processo de grande transformação. Este processo dependerá da evolução das competências legais atribuídas a estes mecanismos e

aos seus profissionais, até então centralizadas nos tribunais e nas profissões jurídicas tradicionais. Assim, o reconhecimento destas novas profissões, como mediador, juízes de paz ou conciliadores, tende a ser proporcional ao espaço legal que lhe é atribuído. O estatuto profissional encontra-se num processo de construção, assumindo ainda uma fraca relevância e visibilidade social. Vários motivos concorrem para esta cenário, entre os quais, a falta de divulgação e sensibilização, mas também um processo reactivo por parte de outras profissões, como a advocacia ou os magistrados do ministério público, por razões que vão da concorrência profissional, no caso dos advogados, à concentração de poderes, no caso dos magistrados do ministério público. Para este processo contribui ainda a implementação crescente destas medidas, de que é exemplo o sistema de mediação penal em Portugal, com um projecto experimental nos primeiros dois anos de implementação, a decorrer em apenas quatro comarcas.

É neste cenário de transformações, com a emergência de novas profissões e redistribuição de competências e poderes, que importa compreender como se manifestam as diferentes profissões face aos mecanismos de resolução alternativa de litígios em matéria penal. Estas manifestações surgem de dois modos, ou voluntárias e constatadas através de publicações⁹ e comunicações ou ainda induzidas, como é o caso dos pareceres solicitados pelos órgãos de governo à proposta de lei relativa à criação de um sistema de mediação penal em Portugal.

Os juízes

Debruçando-nos agora sobre o parecer do Conselho Superior de Magistratura, é possível destacar a tentativa de manutenção do poder associado à profissão, ou seja, consideram que se deve manter a verificação dos pressupostos da aplicação da sanção pelo juiz e não “*a atribuição ao Ministério Público da competência para a suspensão do processo e a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sem a intervenção de um juiz*” (Conselho Superior de Magistratura, Comentários ao Anteprojecto de diploma sobre Mediação Penal)¹⁰. Com esta perspectiva concorda também o Juiz Raúl Esteves, referindo a

⁹ Destacam-se as revistas provenientes do meio profissional como é o caso da Revista do Ministério Público ou a revista Sub Júdice, com um número dedicado à justiça Restaurativa, ou ainda a Maia Jurídica da Associação Jurídica da Maia.

¹⁰ Informação disponibilizado em <http://www.csm.org.pt> (consultado em Outubro de 2009)

importância “*da presença de um juiz para homologar os acordos, cobrindo-os com as certezas que só o poder pode conferir.*” (Esteves, 2006: 63).

Com esta mesma perspectiva apresenta-se o juiz conselheiro Cardona Ferreira, defendendo que “*a mediação deve ser uma ferramenta utilizável para ajudar à realização da Justiça, sem excessivos limites, muito menos com afastamento das jurisdições.*” (Cardona Ferreira, 2007).

Todavia esta perspectiva não é generalizada; o vogal do Conselho Superior de Magistratura, Antero Luís, no âmbito do Colóquio ‘A introdução da mediação vitima-agressor no ordenamento jurídica’ encara positivamente a alçada da mediação pelos julgados de paz, questionando, no entanto, qual a entidade que controlará ética e deontologicamente o desempenho dos mediadores.

Os Magistrados do Ministério Público

O sindicato dos Magistrados do Ministério Público, apesar de iniciar o seu parecer referindo que “*é de acolher a ideia da mediação penal enquanto forma alternativa – à justiça tradicional.*”, apresenta algumas apreensões: estranham o facto de a mediação ocorrer à margem dos tribunais, com mediadores estranhos ao Estado e à Justiça; consideram que o propósito da mediação em aliviar o Ministério Público não é conseguido, já que este é responsável pela verificação do acordo; questionam o que deve o Ministério Público fazer perante um processo onde estão implicados vários crimes, onde uns permitem mediação e outros não; questionam a possibilidade de, em face do incumprimento do acordo de mediação, ser renovada a queixa e, deste modo, fazer prosseguir o processo. Este questionamento tem como substrato a ideia de que a acusação proferida em processo penal é um modo legítimo e legalmente aceite como meio de coerção para que os privados cumpram os acordos que firmam entre si; por fim, questionam a possibilidade de intervenção de advogado, contudo referem que, na eventualidade de tal se manter na legislação, esta deve prever a possibilidade de qualquer um dos intervenientes poder requerer nos termos gerais o benefício do apoio judiciário.

João Francisco Ferreira Pinto e Teresa Morais, são dois Procuradores-Adjuntos que também manifestam a sua perspectiva face à mediação penal. O primeiro com uma reflexão sobre o

papel do Ministério Público neste novo cenário judicial¹¹, Teresa Morais apresentando uma perspectiva impulsionadora desta prática em diversas publicações e participações em seminários e colóquios.¹²

Mais uma vez, esta perspectiva pró-mediação não é também unânime entre os magistrados. No âmbito do colóquio ‘A introdução da mediação Víctima - Agressor no ordenamento jurídico português’ Anabela Rodrigues, directora do Centro de Estudos Judiciários, alerta para o facto da possível instrumentalização da mediação, gorando os seus propósitos, afirma que *“a justiça restaurativa surge, ainda, no contexto da nova penologia, de orientação tecnocrática e actuarial. Dá lugar a uma verdadeira ‘engenharia da mediação’ subordinada a uma lógica instrumental e dirigida à obtenção rápida de acordo. Isto é evidente quando a mediação passa a ser vista como uma alternativa ao arquivamento. É, ainda, finalmente, uma mediação centrada no autor e na sua punição e que esqueceu que a reabilitação passa pela responsabilização e não por técnicas de mediação que visam reparações obtidas mecanicamente e geralmente económicas.”* (Miranda, 2006).

Os advogados

No âmbito do colóquio “A introdução da mediação Víctima - Agressor no ordenamento jurídico português”, Germano Marques da Silva defende uma maior reflexão sobre a prática de mediação, *“parece-me necessário aprofundar a análise do instituto quer quanto ao âmbito dos crimes abrangidos, quer quanto à natureza das medidas aplicadas, quer também quanto à necessidade de intervenção jurisdicional (...). É preciso evitar mecanismos simplesmente paralelos aos tribunais que rapidamente ficarão também saturados se os meios não forem adequados e sobretudo é preciso atentar em que a justiça penal tem também uma função de*

¹¹ PINTO, João Fernando Ferreira (2005), “O Papel do Ministério Público na Ligação entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Víctima-Agressor”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1, Janeiro – Março de 2005.

¹² Morais, Teresa (2006), “Mediação penal. O «projecto do Porto» e o anteprojecto da proposta d lei”, *Revista do Ministério Público*, n.º 105 – Janeiro – Março de 2006; Morais, Teresa (2007), Breves reflexões sobre Mediação Penal, disponível em http://www.trp.pt/mp_trabalhos/breves-reflexoes-mediacao-penal.html, consultado em Setembro de 2009.

prevenção que não se alcança pela mera superação do conflito individual.” (Silva, 2005, 108)¹³.

Todavia, e em resposta ao parecer solicitado à ordem dos advogados, o gabinete de estudos da ordem, redigido por Germano Silva, refere: “*Somos de parecer que a Ordem dos Advogados deve dar parecer positivo pleno à consagração da mediação nos termos que constam do projecto em análise.*” No entanto, concorda com o parecer dado pelo Conselho Superior de Magistratura, reiterando que o “*envio do processo para mediação deve merecer prévia concordância do juiz de instrução ou a suspensão em razão do acordo resultante da mediação deve ficar condicionado à concordância do juiz.*” (Ordem dos Advogados, Parecer N.º 05/06, 9 de Outubro de 2006).

O presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos advogados, Carlos Pinto de Abreu, nesta linha considera que “*a mediação é um dos instrumentos que melhor permite fazer cessar a guerra e construir a paz, desde que os interessados tenham igualdade de armas e possam ser, em todas as fases do processo, acompanhados e devidamente aconselhados por advogados.*” (Pinto de Abreu, 2009:269).

À semelhança dos grupos profissionais já abordados é possível também destacar neste a tentativa de manutenção de poder e competências no âmbito do sistema judicial. Pedro Biscaia, no âmbito do colóquio ‘A introdução da mediação Víctima - Agressor no ordenamento jurídico português’, defende a importância do papel do advogado no âmbito da resolução extra-judicial de conflitos.

Os novos profissionais:

- ***Os Juizes de paz***

O parecer do conselho de acompanhamento dos julgados de paz vai no sentido da inserção da mediação penal sob a alçada dos julgados de paz. Neste sentido o seu parecer assenta em duas concepções sequências, por um lado, a necessidade de validar o acordo alcançado em sede de

¹³ Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 1º Relatório Preliminar de Avaliação e Monitorização do SMP em Portugal, Março de 2009.

mediação, “a validação (homologação) jurisdicional não pode deixar de ser prevista, como factor de garantia de razoabilidade e proporcionalidade”, por outro, quem deve validar “a opção mais adequada que a validação de acordos, também em sede de mediação penal, deve ser tarefa do juiz de Paz do Julgado de Paz onde, no nosso entendimento, deverá decorrer a mediação penal.” (Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, Acerca do Anteprojecto de diploma legal sobre mediação penal, 2006:5,6).

▪ *Os Mediadores*

Nesta paleta de actores colectivos importa ainda destacar os mediadores, os novos profissionais do sistema judicial por excelência.

Contudo no panorama das profissões judiciais verifica-se o diminuto estatuto dos mediadores, sendo disso exemplo o vínculo laboral estabelecido. São prestadores de serviços ao Ministério da Justiça mas desenvolvem as suas funções nas instalações dos julgados de paz. De facto, verifica-se ainda a falta de regulamentação da profissão, em parte justificada pela sua recente implementação, que coloca em causa, por um lado, o seu bom desempenho e, por outro, a sua afirmação e estatuto no cenário dos profissionais judiciais.

De forma a colmatar, progressivamente, esta desvalorização profissional os mediadores constituíram em 2006 a Associação de Mediadores de Conflitos, que apresenta como objectivos:

- “1. Divulgar e Incentivar o recurso aos Meios de Resolução Alternativa de Conflitos, nomeadamente a Mediação, Arbitragem, Conciliação e Negociação.
2. Fomentar os contactos, cooperação e intercâmbio de experiências entre os Associados e com quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ligadas aos Meios de Resolução Alternativa de Conflitos.
3. Promover a Formação e o desenvolvimento profissional dos seus Associados.
4. Promover e divulgar estudos sobre os Meios de Resolução Alternativa de Conflitos.
5. Zelar pelo exercício das actividades de Resolução Alternativa de Conflitos, de acordo com os adequados princípios éticos e deontológicos.”¹⁴

¹⁴ Informação disponível em www.mediadoresdeconflitos.pt (consultado em Outubro de 2009)

Uma incursão pela sua página *on-line* permite concluir que, apesar de muito recente, a associação dinamiza vastas reflexões e actividades de promoção da prática e de valorização dos seus profissionais, à escala nacional e internacional. É disso exemplo a constituição de um conselho de ética e deontologia.

Multiplicam-se ainda associações de promoção da resolução alternativa de conflitos. Para citar alguns exemplos: A Concórdia, uma associação sem fins lucrativos, constituída Fevereiro de 2003, com o objectivo de promover Centros de Conciliação e Mediação de Conflitos e outros modos alternativos de resolução de conflitos; a associação europeia de mediação – MEDIARCOM; a Associação Nacional de Resolução de Conflitos; Associação Fórum-Mediação constituída em 2006; o IMAP – Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal, formado em 2006.

Estas associações destacam as variáveis custo, celeridade e privatização no processo de mediação, no sentido em que os envolvidos deverão ser as partes com responsabilidade para resolução do conflito. Perspectivam esta prática enquanto *“um processo que permite a prevenção e resolução de desavenças, disputas, conflitos e litígios, com rapidez e privacidade, utilizando a ajuda de profissionais treinados e especializados que, mantendo a neutralidade, ajudam os intervenientes nos conflitos a chegar a um acordo vantajoso para ambos e cujo conteúdo é decidido pelas partes.”*¹⁵

Em síntese, no plano profissional, importa fazer duas ressalvas. Por um lado, salientar o facto do início deste debate ser posterior às orientações comunitárias e, por outro, constatar a concordância nos argumentos centrais quanto à implementação da mediação em matéria penal.

O debate no plano profissional centra-se essencialmente na redistribuição de poderes e competências que esta nova prática implica. Assim, primeiramente, é possível destacar uma tentativa de manutenção dos poderes e competências actualmente atribuídos a juízes, procuradores do ministério público e advogados. Os primeiros consideram que, independentemente de quem lidera o processo judicial, o seu resultado deverá ser homologado pelos juízes não reconhecendo competências aos magistrados do Ministério

¹⁵ <http://www.mediarc.com/>

Público para tal. Estes profissionais, por sua vez, discordam desta perspectiva, considerando mesmo que deverá ser da sua competência a homologação dos acordos e que o sistema de mediação penal deverá estar sob a alçada do Ministério Público.

Quanto aos profissionais de advocacia, destacam-se algumas resistências a esta nova prática. Salientam como desvantagem o facto da resolução de conflitos não contemplar a dimensão preventiva e, por outro lado, a importância da homologação do acordo pelo juiz. Por fim, reforçam a importância da manutenção do apoio judicial por si prestado. Entre outros factores, a sobrevivência profissional concorre, naturalmente, para justificar esta resistência.

Se as profissões tradicionais procuram manter as suas competências e poderes, os novos profissionais procuram ganhar novos terrenos no cenário judicial. Por um lado, destacam-se os juízes de paz, que consideram de toda a pertinência a integração da mediação penal nos serviços dos julgados de paz. Por outro, o processo de valorização profissional e de promoção disseminação deste mecanismo judicial em que os mediadores se encontram.

Detecta-se que, independentemente das perspectivas e pareceres apresentados, nenhum grupo profissional se apresentou taxativamente em oposição à medida. É possível, no entanto, identificar algumas salvaguardas e propostas de alteração. Concorre para justificar este facto a obrigatoriedade de implementação da medida resultante da Decisão-Quadro já referida.

e) Outros meios

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - APAV, uma Instituição Particular de Solidariedade Social, surge em Junho de 1990 com um grupo de 27 fundadores e resulta do movimento de vitimologia disseminado no contexto internacional no final do século XX, que procura posicionar a vítima no centro do processo, atendendo as suas necessidades decorrentes da sua situação de vítima.

Numa primeira análise, esta associação, seria por excelência, o exemplo vivo de um movimento social, onde as próprias vítimas se organizariam sob a forma de associação, tendo em vista a garantia de um conjunto de apoios jurídicos, psicológicos e financeiros. Contudo,

uma análise mais atenta, realociza-a num movimento profissional. De facto, atendendo aos seus fundadores, depreende-se que esta associação resulta da movimentação de um conjunto de profissionais inseridos no movimento de vitimologia, como é o caso do Dr. Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio ou do Dr. Armando Acácio Gomes Leandro, para referir apenas dois dos 27 fundadores da associação. A actual direcção da associação reúne docentes universitários, como é o caso de Maria Luísa Alves da Silva Neto, uma deputada do parlamento português, Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina e diversos profissionais do sistema judicial português, como é o caso do presidente e vice-presidente, Joana Vidal, procuradora Geral adjunta e João Lázaro, jurista, respectivamente.

Localizada a associação no panorama nacional da mediação penal, importa explorar um pouco a sua actividade nesse âmbito. Destaca-se o projecto DIKÊ – Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crime, promovido pela associação e co-financiado pelo Programa Grotius II penal da Comissão Europeia, no âmbito do qual decorreu um seminário internacional em Setembro de 2003 ou ainda o seminário internacional Vitima e Mediação, em Julho de 2008.

Figura 1. Dinâmica Nacional e internacional – dimensões de intervenção

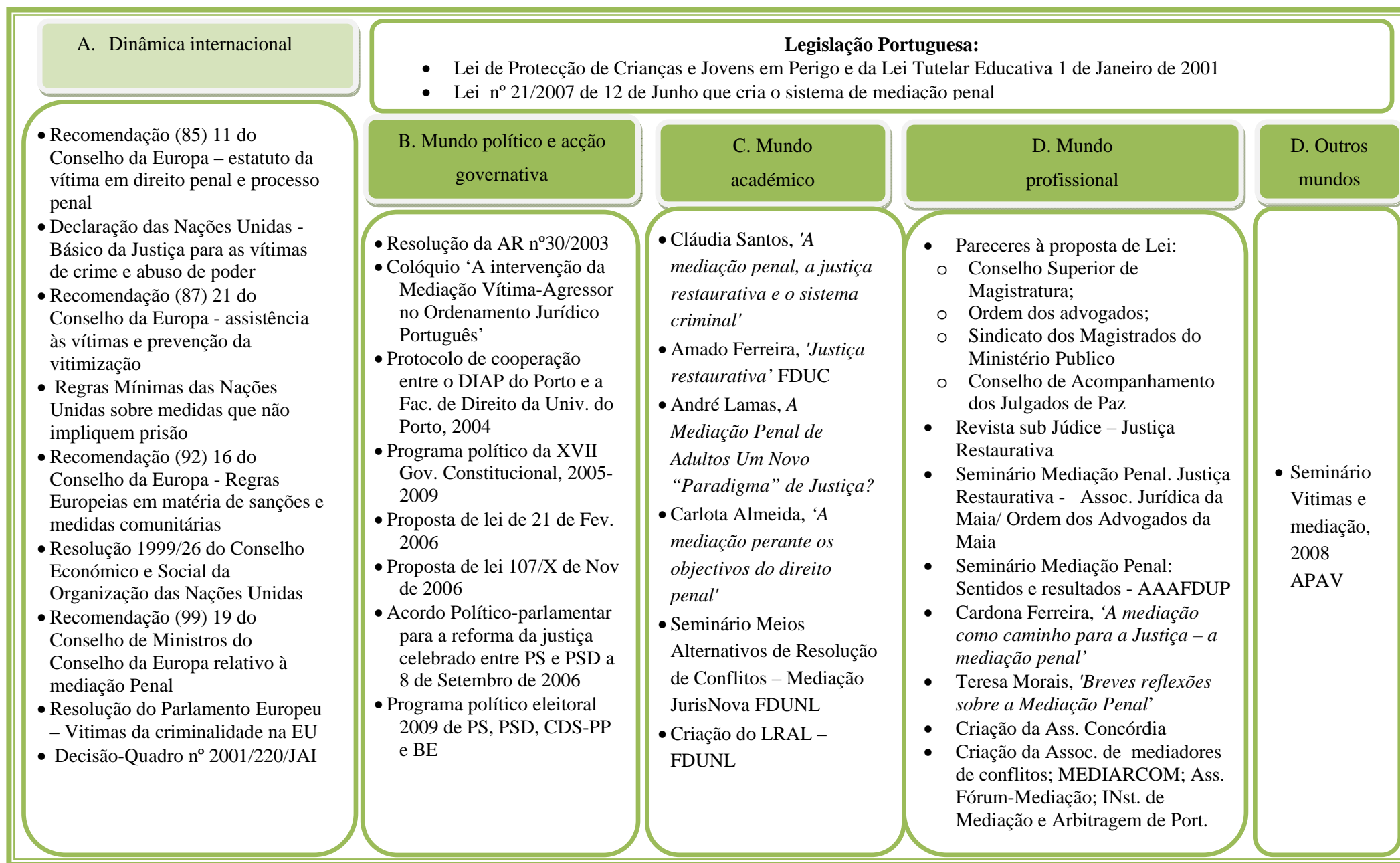
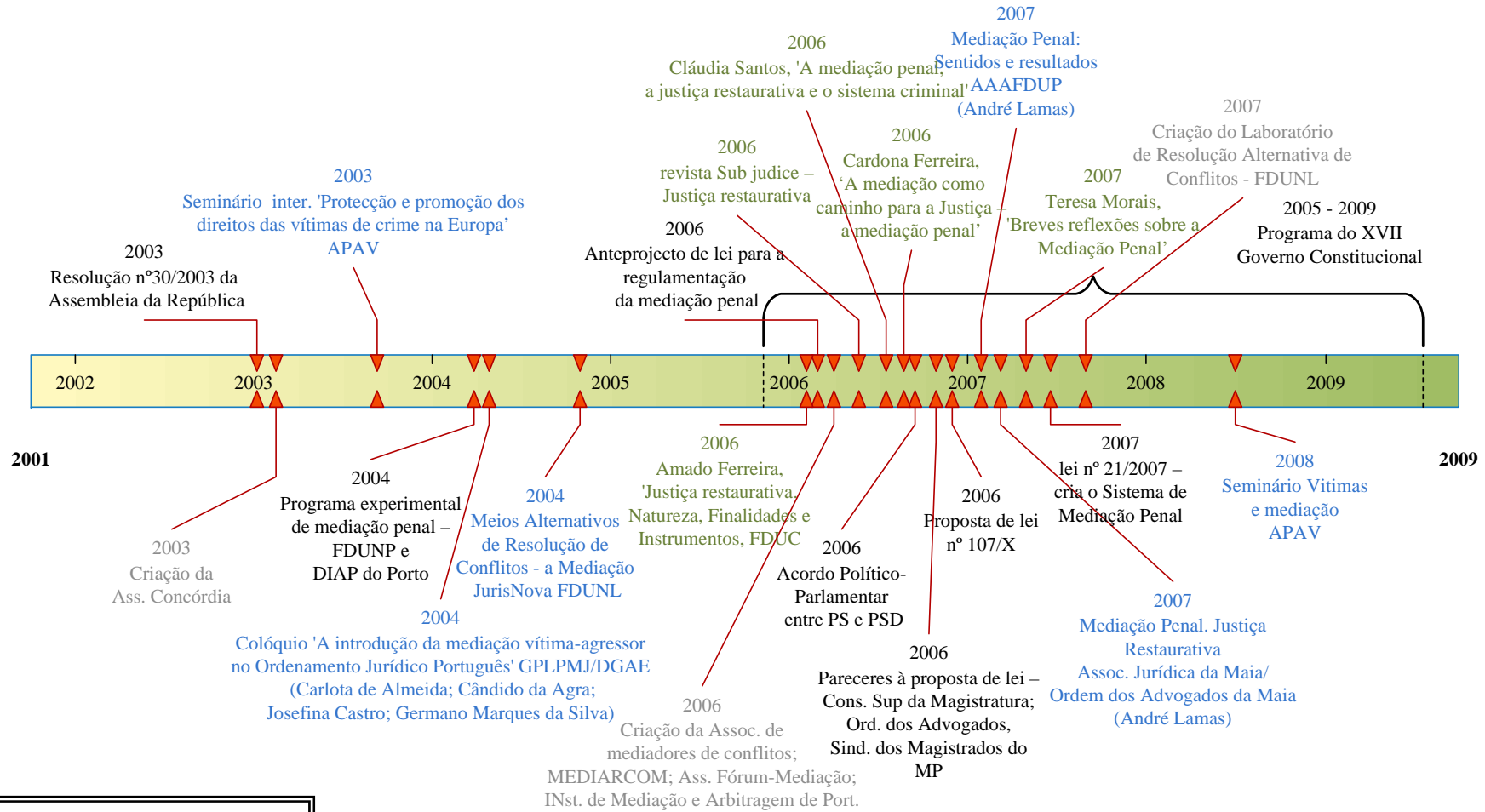


Figura 2 a. Linha cronológica da Dinâmica Nacional



Legenda:

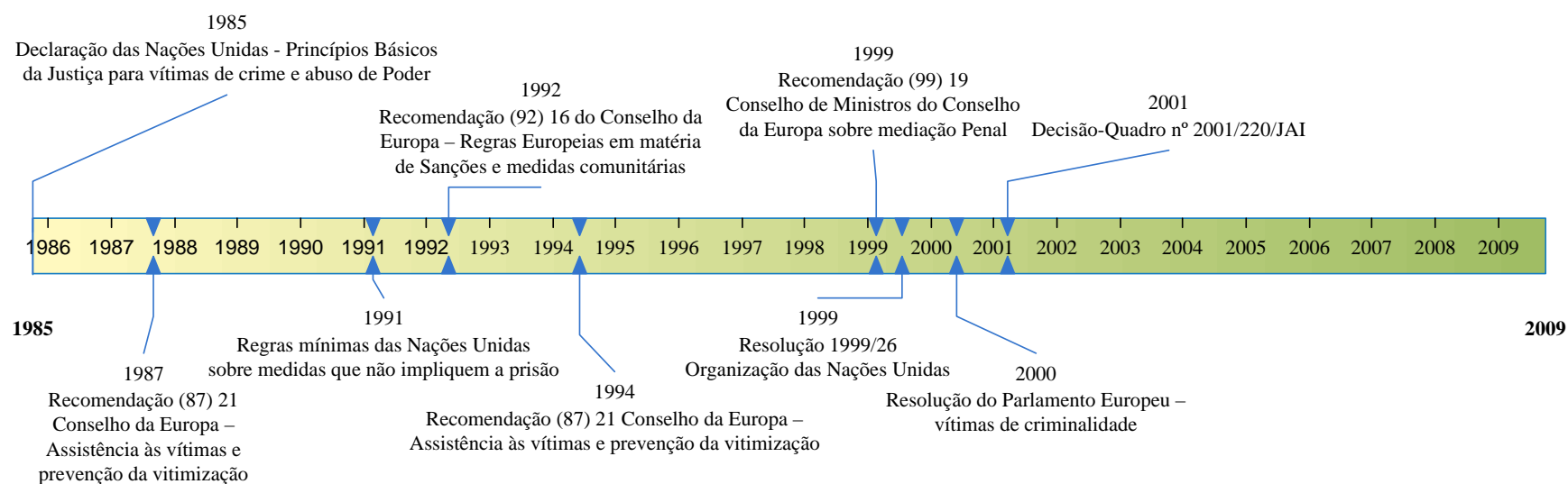
Medidas políticas e legislação

Seminários e Colóquios

Publicações

Criação de instituições

Figura 2 b. Linha cronológica da Dinâmica Internacional



Conclusão

As transformações sofridas pelo direito e pelos sistemas de justiça nas últimas décadas do século XX são notórias. Assim, a par de um processo de judicialização de relações sociais, anteriormente menos regulamentadas, surgiu um processo em sentido oposto, o de informalização e desjudicialização. Estes processos pressupõem a criação de instâncias descentralizadas, mais ou menos espontâneas, e principalmente informais, que assumem a resolução de litígios até então unicamente da competência de tribunais judiciais.

À semelhança da maioria dos países da Europa, e em consonância com variados documentos políticos internacionais, Portugal apresenta desde os anos 90 algumas experiências de mediação, como é o caso da familiar, laboral ou civil com os julgados de paz e, desde o início do século XXI, a introdução da prática de mediação penal. Primeiramente com jovens, em 2001 com a lei tutelar educativa e, posteriormente, com adultos, num primeiro momento, no âmbito de um projecto académico da faculdade de Direito da Universidade do Porto, em parceria com o DIAP do Porto e, posteriormente, com a implementação do sistema de mediação penal legislado em 2007, promovido pelo Ministério da Justiça.

A implementação da mediação penal em Portugal é precedida pela Decisão-Quadro 2001/220/JAI que impele os Estados Membros a legislar nesse sentido. De facto, as últimas duas décadas do século XX são frutíferas num debate internacional sobre esta temática, facilmente verificável pela produção documental de nível político internacional. Contudo, em Portugal o debate despoletou apenas no início do século XXI. Parece assim pertinente concluir que esta obrigatoriedade forçou um debate nacional onde um conjunto de intervenientes próximos da temática sentiu necessidade de se posicionar de acordo com os seus interesses e orientações. Este debate mobilizou três grandes frentes no espaço público: o poder político e a sua acção governativa, o meio académico e o meio profissional.

A reflexão aqui desenvolvida permite discorrer algumas conclusões sobre este debate. A conclusão mais evidente é de que os seus intervenientes, independentemente do meio que integram, tendencialmente concordam nos argumentos centrais que promovem a mediação penal. É todavia possível apontar argumentos marginais e planos de reflexão diversificados.

As noções de justiça restaurativa e mediação penal surgem nos discursos apresentados pelos diferentes intervenientes neste debate, tendencialmente nesta ordem. A justiça restaurativa surge essencialmente nos discursos enquanto contextualização da temática, dando lugar de seguida à noção de mediação penal como mecanismo por meio do qual se leva à prática aquele modelo. Acompanha esta lógica argumentativa uma linha de raciocínio que vai de uma justiça pública a uma justiça privatizada, onde a responsabilidade da resolução do conflito é das partes, ainda que monitorizada por um terceiro. A dimensão comunitária, inerente ao conceito de justiça, surge nos discursos, se não desvalorizada, pelo menos omissa. Em contrapartida assume particular destaque o papel da vítima.

É neste plano que surgem algumas críticas teóricas no meio académico. Ainda que se registre uma produção teórica que sustenta vastamente esta prática, alguns académicos reforçam a importância da comunidade nesta equação, sob pena da privatização da justiça, da desproporcionalidade dos acordos, e, no limite, como alerta Cláudia Santos, da não “*sobrevivência da comunidade*”.¹⁶

No plano político, apesar dos argumentos ideológicos apresentados, dois critérios pesam preponderantemente na orientação político para legislar em matéria de mediação penal. Por um lado, a directiva comunitária e, por outro, argumentos de natureza pragmática e racional. O custo, a celeridade e o descongestionamento dos tribunais são vantagens encontradas nesta prática. De facto, as condições profissionais disponibilizadas aos mediadores (são prestadores de serviços e desempenham funções nas instalações dos julgados de paz) parecem corroborar o peso de argumentos orçamentais na implementação de medidas deste âmbito.

No plano profissional é também possível evidenciar argumentos que questionam ou pelo menos procuram direccionar a implementação da prática. Todavia, estes argumentos não são de ordem teórica, são argumentos técnicos que procuram condicionar a implementação da prática, de modo a satisfazer interesses profissionais. Na verdade, a lógica que parece estar subjacente é de que, perante a obrigatoriedade de se implementar, então que responda ao maior benefício profissional possível. De forma lata, é possível concluir que as profissões tradicionais procuram não perder competências e poder no âmbito do sistema judicial, por seu turno os novos profissionais procurar ganhar novas competências e estatuto profissional.

¹⁶ Op. Cit.

Deslumbra-se ainda a possibilidade de um conjunto de novas profissões e funções a disponibilizar no mercado de emprego. De facto, um peso elevado de mediadores provém de uma franja de profissionais de advocacia que, ou por orientação ideológica ou por sobrevivência no mercado de trabalho acumulam estas funções.

Apesar de planos de argumentação distintos, é possível verificar que os movimentos académicos se encontram, em muitos momentos, em estreita relação com o movimento político e com os profissionais. Esta relação, para além de não surpreender, é ainda de salutar na medida em que é de todo o interesse a aplicação do conhecimento produzido, desde que não condicionado ou instrumentalizado. De facto, não podemos deixar de questionar, nomeadamente porque não surgem nos momentos de discussão sobre esta temática intervenientes com argumentos contra. Serão convidados a participar nos momentos de reflexão apenas aqueles que apresentam produção e argumentos teóricos que sustentem a sua implementação?

Bibliografia

Legislação nacional:

Anteprojecto da Proposta de Lei que cria um regime da mediação em processo penal -Versão para debate público, de 21 de Fevereiro de 2006 - <http://www.mj.gov.pt>

Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho – cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, relativa ao estatuto da vítima em processo penal

Legislação internacional:

Recomendação (85) 11 do conselho da Europa – estatuto da vítima em direito penal e processo penal

Declaração das Nações unidas - Básico da Justiça para as vítimas de crime e abuso de poder

Recomendação (87) 21 do Conselho da Europa - assistência às vítimas e prevenção da vitimização

Regras Mínimas das Nações Unidas sobre medidas que não impliquem prisão

Recomendação (92) 16 do Conselho da Europa - Regras Europeias em matéria de sanções e medidas comunitárias

Resolução 1999/26 do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas

Recomendação (99) 19 do Conselho de Ministros do Conselho da Europa relativo à mediação Penal

Resolução do Parlamento Europeu – Vítimas da criminalidade na UE

Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI

Monografias:

ABREU, Carlos Pinto de (2009), A” ineficácia do sistema penal na protecção à vítima e a Mediação penal: um mal necessário ou uma solução há muito possível e quase sempre esquecido?”, *Revista do Ministério Público*, 118, Abril-Junho

AGRA, Cândido et Castro, Josefina (2005), “Mediação e justiça restaurativa: esquema para uma lógica do conhecimento e da experimentação”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano 2

- AERSTEN, Ivo, e PETERS, Tony (2006), “Mediação para a Reparação, Abordagens Restaurativas e as Políticas Europeias”, *Sub Judice*, n.º 37, Outubro – Dezembro de 2006, pp. 9 – 23.
- AERSTEN, Ivo, e PETERS, Tony (2006b), “Abordagens Restaurativas do Crime na Bélgica”, *Sub Judice*, n.º 37, Outubro – Dezembro de 2006, pp. 25 - 36.
- AERSTEN, Ivo, e PETERS, Tony (2006c), “As Políticas Europeias em Matéria de Justiça Restaurativa”, *Sub Judice*, n.º 37, Outubro – Dezembro de 2006, pp. 37 – 46.
- AERTSEN, Ivo *et al* (2004), “*Rebuilding Community Connections - Mediation and Restorative Justice*”, Strasbourg, Conselho da Europa
- ALBINO, Maria Clara, e MARQUES, Carla (2006), *Justiça Restaurativa e Mediação Penal – os Primeiros Passos no Ordenamento Jurídico-penal Português*, Lisboa: Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2008), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2008b), *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a ed. actualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ALMEIDA, Carlota Pizarro (2005) “A mediação perante os objectivos do direito penal, A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português, Coimbra: Edições Almedina
- APAV (org.) (2003), *Seminário internacional dikê - Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crimes na Europa/Protection and promotion of victims' rights in Europe*, realizado em Lisboa de 11 a 12 de setembro de 2003.
- BARRETO, António (2000) (coord.), *Justiça em Crise? Crises da Justiça*, Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- BASTOS, Maria Manuel (2006), “Breves Considerações sobre a Mediação Penal”, *Sub Judice*, n.º 37, Outubro – Dezembro de 2006, pp. 85 – 91.
- BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro (2000), *Direito Processual Penal Relatório Incluindo o Programa, os Conteúdos e os Métodos de Ensino Teórico e Prático da Disciplina de Direito Processual Penal*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- BELEZA, Teresa Pizarro (1994), “O Conceito Legal de Violação”, sep. da *Revista do Ministério Público* n.º 59, Lisboa.
- BELL, J. (1993), *Como realizar um projecto de investigação*, Lisboa: Gradiva
- BISCAIA, Pedro Tenreiro (2005) O O sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor: o papel do advogado, *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Coimbra: Edições Almedina
- BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre (1998), *La Médiation Pénale en France et aux États-Unis*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.
- BRAITHWAITE, John (2002), “*Restorative Justice and responsive regulation*”, Oxford, university Press
- CAETANO, Marcello (1985), *História do Direito Português (1140 – 1495)*, 2.^a ed., Lisboa / São Paulo: Verbo.
- CARIO, Robert (dir.)(1997), “*La médiation pénale: entre répression et réparation*”, Paris, L'Harmattan

- CARVALHO, Américo A. Taipa de (2003), *Direito Penal Parte Geral Questões Fundamentais*, Porto: Publicações Universidade Católica.
- CARVALHO, Jorge Morais, e GOUVEIA, Mariana França (2006) (coord.), *Conflitos de Consumo*, Coimbra: Almedina.
- CASTELA, Susana (2006), “Abordagem a Aspectos Teórico-práticos da Mediação em Processo Tutelar Educativo”, *Sub Judice*, n.º 37, Outubro – Dezembro de 2006, pp. 93 – 107.
- CASTRO, Josefina (2006), “Para além da satisfação dos intervenientes como se pode avaliar a qualidade dos processos”, *Revista do Ministério Público*, n.º105, Janeiro/Março
- CAUPERS, João (2000), “a ‘Crise’ na Justiça” in *Justiça em Crise? Crises da Justiça* (coord.: António Barreto), Lisboa: Publicações Dom Quixote, pp. 221 – 227.
- CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (2003), *Contributos para a Reflexão sobre o Sistema Penal Português*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- CORDEIRO, António Menezes (1993), “Da Aplicação da Lei no Tempo e das Disposições Transitórias”, *Legislação, Cadernos de Ciência da Legislação*, n.º 7, Abril- Junho de 1993, pp. 7 – 29.
- CORREIA, João Conde (2007), *Questões Práticas Relativas ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação*, Porto: Publicações da Universidade Católica.
- COSTA, José de Faria (1986), *Diversão (Desjudicialização) e Mediação: Que Rumos?*, separata do vol. LXI (1985) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- COSTA, José de Faria (2007), *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta Iuris Poenalis)*, Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, João Paulo, Pedroso, João (2002) “As profissões jurídicas entre a crise e a renovação. O impacto do processo de desjudicialização em Portugal”, *Revista do Ministério Público*, Julho-Setembro de 2002, pp. 11-54
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2001), *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2007), *Direito Penal, Parte Geral*, t. I, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2006) *Vem aí a mediação penal*, Sub-júdice – Justiça e Sociedade, n.º 37, Outubro/Dezembro p. 109-111
- DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2004), *III Conferência: Meios Alternativos de Resolução de Litígios*, Lisboa: Ministério da Justiça.
- DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2005), *II Conferência: Meios Alternativos de Resolução de Litígios*, 2.ª ed., Lisboa: Ministério da Justiça.
- DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2005a), *IV Conferência: Meios Alternativos de Resolução de Litígios*, Lisboa: Agora Comunicação.
- DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2006) (coord.), *Colectânea de Legislação sobre Julgados de Paz Algumas Reflexões*, Coimbra: Coimbra Editora.
- DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2006a), *Resolução Alternativa de Litígios – Colectânea de Textos Publicados na NewsletterDGAE*, Lisboa: Ministério da Justiça.
- DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2007) (coord.), *Colóquio de Discussão Pública do Anteprojecto de Proposta de Lei sobre Mediação Penal. Alguns Textos*, Lisboa: Ministério da Justiça.
- DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2007a), *I Convenção Resolução Alternativa de Litígios (RAL). Quinta Conferência Meios Alternativos de*

- Resolução de Litígios. Segundo Encontro sobre Mediação no Espaço dos Países de Língua Portuguesa*, Lisboa: Ministério da Justiça.
- DORES, António Pedro (2009), *Espírito de submissão*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e a Tecnologia
- DUARTE, Caetano (2006), “Justiça Restaurativa”, *Sub Judice*, n.º 37, Outubro – Dezembro de 2006, pp. 47 – 52.
- EIRAS, Henrique e FORTES, Guilhermina (2003), *Processo Penal Elementar*, 4.ª ed. revista, Lisboa: Quid Juris.
- ESTEVES, Raúl (2006), “A Novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal”, *Sub Judice*, n.º 37, Outubro – Dezembro de 2006, pp. 53 – 64.
- FELLIGI, Borbala (2003), Meeting the challenges of introducing victim-offender mediation in central and eastern Europe, Programa AGIS 2003, Belgium disponível em <http://www.euforumrj.org/readingroom/FinalAGIS2publication.pdf> consultado em 8 de Setembro de 2008
- FERREIRA, Conselheiro J. O. Cardona (2007), “A mediação como caminho da justiça – a mediação penal” *O direito*, ano 39, V, pp. 1013 -1026
- FERREIRA, Francisco Amado (2006), *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra: Coimbra Editora.
- FOUCAULT, Michel (1975), *Vigiar e Punir*, Rio de Janeiro: Editora Vozes
- FLORES, J. (1994), Analisis de datos cualitativos – Aplicaciones a la investigation educativa, Barcelona: PPU
- GABINETE PARA A RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (2007), 6ª Conferência Meios Alternativos de Resolução de Litígios. Arbitragem como Factor de Competitividade, Lisboa: Agora Comunicação.
- GOFFMAN, Erving (1963), *Estigma*, Rio de Janeiro: Editora Guanabara
- GONZÁLEZ, Juan Pablo (dir) (2007), “Panorama actual y perspectivas de la victimologia: la victimologia y el sistema penal”, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, Centro de documentación Judicial
- GOUVEIA, Mariana França (2006), *Regime Processual Experimental Anotado*, Coimbra: Almedina.
- GRAEF, Roger (2002), *Why Restorative Justice? Repairing the Harm Caused by Crime*, reimpressão da edição de 2001, London: Calouste Gulbenkian Foundation.
- GUIBENTIF, Pierre (1993), “A produção do direito, crítica de um conceito na fronteira entre a sociologia do direito e a ciência de legislação” in *Cadernos de Ciencia de Legislação*, 7, pp.31-72
- GUIBENTIF, Pierre (coord.), CABRITA, Miguel, GORJÃO, Vanda, e LEANDRO, Alexandra (2002), *Julgados de Paz em Acção, Estudo Sociológico da Fase dos Projectos Experimentais*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
- GUIBENTIF, Pierre (2004), *Sociologia do Direito*. Relatório da cadeira apresentado nas provas de agregação do autor, Lisboa: ISCTE
- GUIBENTIF, Pierre (2008), “Estado de Direito e Estado penal: vicissitudes de um relacionamento” in *Desigualdades, Desregulação e Riscos nas sociedades contemporâneas*, Madureira Pinto e Borges Pereira (orgs): Edições Afrontamento
- GUIBENTIF, Pierre (2007), “Teorias sociológicas aplicadas e comparadas”, *Cidades, comunidades e territórios*, , 14
- HABERMAS, Jurgen (1992), *Direito e Moral*, Lisboa: Instituto Piaget
- HESPANHA, António Manuel (2005) (coord.), *Inquérito aos Sentimentos de Justiça num Ambiente Urbano*, Coimbra: Almedina.

- JOHNSTONE, Gerry (2002), “*Restorative justice : ideas, values, debates*”, Devon, Willan Publishing
- LÁZARO, João, e MARQUES, Frederico MOYANO (2006), “Justiça Restaurativa e Mediação”, *Sub Judice*, n.º 37, Outubro – Dezembro de 2006, pp. 65 – 83.
- LEITE, André Lamas (2006), “A mediação pena de adultos: análise crítica da lei nº 27/2007”, de 2 de Junho *Maia jurídica*, Ano V, nº2, Julho/Dezembro, pp.107-143
- LEITE, André Lamas (2008), *A Mediação Penal de Adultos Um Novo “Paradigma” de Justiça?*, Coimbra: Coimbra Editora.
- LIEBMANN, Marian (2007), *Restorative Justice How it Works*, London: Jessica Kingsley Publishers.
- LUÍS, Antero (2005) O sistema tradicional de justiça e a mediação penal, *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Coimbra: Edições Almedina
- MACKAY, Robert Hrsg. *et al* (2007), *Images of restorative Justice Theory*, Frankfurt, Germany, Verlag fur Polizeiwissenschaft
- MARQUES, Frederico Moyano, e FARR, Faye (2003) (coord.), *Protecção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crimes na Europa Seminário Internacional DIKÊ. Lisboa, 11 e 12 de Setembro de 2003*, Lisboa: APAV.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2005) (coord.), *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português Colóquio, 29 de Junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra: Almedina.
- MIERS, David (2004) “Um estudo comparado de sistema”, *Projecto DIKÊ. Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crime na Europa*, Lisboa: APAV
- MORAIS, Teresa (2006), Mediação penal. O «projecto do Porto» e o anteprojecto da proposta de lei, *Revista do Ministério Público*, nº 105 – Janeiro – Março de 2006
- MORAIS, Teresa (2007), Breves reflexões sobre Mediação Penal, disponível em http://www.trp.pt/mp_trabalhos/breves-reflexoes-mediacao-penal.html, consultado em Setembro de 2009
- NESS, Daniel Van et SCHIFF, Mara (2001), “Satisfaction Guaranteed? The meaning of satisfaction in restorative justice” *Restorative Community Justice. Repairing and Transforming Communities*, Edited by G. Basemore and M. Schiff, Cincinnati, Anderson Publishing
- NOLAN-HALEY, Jacqueline M. (1992), *Alternative Dispute Resolution*, St. Paul: West Publishing.
- ONU (2006), Handbook on Restorative justice programmes, New York disponível em http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf consultado em 8 de Setembro de 2008
- PALMA, Fernanda (2005), *O Princípio da Desculpa em Direito Penal*, Coimbra: Almedina.
- PARKINSON, Lisa (2008), *Mediação Familiar*, Lisboa: Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.
- PEDROSO, João et al (2001), Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada), Observatório permanente da justiça portuguesa, CES, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, disponível em http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_6.html - consultado em 12 de Agosto de 2008.
- PINTO, João Fernando Ferreira (2005), “O Papel do Ministério Público na Ligação entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1, Janeiro – Março de 2005.
- RAWLS, Jonh (1971), *Uma teoria da Justiça*, Lisboa: Editora Presença

- RODRIGUES, Anabela Miranda (2006), “A propósito da introdução do regime de mediação no processo penal”, *Revista do Ministério Público*, nº 105, Janeiro/Março, pp. 129-133
- QUIVY, R. e L. Champenhoud, (2003), *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa: Gradiva.
- Santos, Boaventura Sousa (1982) O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do estado nos países capitalistas avançados, *Revista crítica de ciências sociais*, 10
- Santos, Boaventura Sousa (1990) O estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o Direito, *Revista crítica de ciências sociais*, 30
- Santos, Boaventura Sousa (1993) *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*, Porto: Edições Afrontamento
- SANTOS, Cláudia (2006), “A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – Algumas Reflexões Suscitadas pelo Anteprojecto que Introduce a Mediação Penal ‘de Adultos’ em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16, nº 1, Janeiro – Março de 2006, pp. 85 – 113.
- SANTOS, M. Simas e LEAL-HENRIQUES, M. (2003), *Noções Elementares de Direito Penal*, 2.^a ed., Lisboa: Editora Rei dos Livros.
- SICA, Leonardo (2007), *Justiça Restaurativa e Mediação Penal O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- SILVA, Germano Marques da (2005) a mediação penal- Em busca de um novo paradigma?, *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Coimbra: Edições Almedina
- SILVA, Germano Marques da (2008), *Curso de Processo Penal*, vol. II, 4.^a ed. revista, Lisboa: Editorial Verbo.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de (1991), “A Decisão de Legislar”, *Legislação, Cadernos de Ciência da Legislação*, nº 1, Abril – Junho de 1991, pp. 15 – 38.
- VALCÁRCEL Ramón Sáez et Munoz, Pascual Ortuno (dir) (2007) *Alternativas a la judicialization de los conflictos: la mediación*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, Centro de documentación Judicial
- VARGAS, Lúcia Dias (2006), *Julgados de Paz e Mediação, Uma Nova Face da Justiça*, Coimbra: Almedina.
- VASCONCELOS, Pedro Bacelar de (1998), *A Crise da Justiça em Portugal*, Lisboa: Fundação Mário Soares.
- VASCONCELOS-SOUSA, José (2002) (coord.), *O Que é a Mediação*, s.l.: Quimera Editores, Lda.
- VASCONCELOS-SOUSA, José (2008) (coord.), *Campos da Mediação: Novos Caminhos, Novos Desafios*, Coimbra: Mediarcom e Minerva.
- VEZZULLA, Juan Carlos (2005), *Mediação: Teoria e Prática Guia para Utilizadores e Profissionais*, 2.^a ed., Lisboa: Agora Comunicação.
- VEZZULLA, Juan Carlos (2006), *Adolescentes, Família, Escola e Lei A Mediação de Conflitos*, Lisboa: Ministério da Justiça.

- WEIEKAMP Elmar G. M. et Kerner, Hans-Jürgen, *Restorative Justice: Theoretical Foundations*, Devon, Willan Publishing
- WILDE, Zulema D., e GAIBROIS, Luís M. (2003), *O Que é a Mediação* (tradução de Soares Franco), Lisboa: Agora Publicações, Lda.
- WILLEMSSENS, Jolien and Miers, David (2004). *Mapping Restorative Justice: Developments in 25 European Countries Leuven*, Belgium: European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice.
- WYVEKENS, Anne, e FAGET, Jacques (2001) (coord.), *La Justice de Proximité en Europe Pratiques et Enjeux*, Ramonville Saint-Agne: Éditions Érès.

CURRICULUM VITAE

Sónia Isabel Teixeira Costa

Lisboa, 10 de Outubro de 2009